



PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA 01/12/2025

14:00 horas

EXPEDIENTE DO DIA

- RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025-GPGMPC.
- Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal. (Deliberação do Regime de urgência).
- Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal. (Deliberação do Regime de urgência).
- Ata da 34ª Sessão Ordinária de 2025.
- Ata da 08ª Sessão Extraordinária de 2025.
- Ata da 09ª Sessão Extraordinária de 2025.
- Indicação nº 464/2025 de iniciativa dos Vereadores Maciél, Marilda Garcia e Professor Léo.
- Indicação nº 474/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.
- Indicação nº 475/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº 476/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Indicação nº 477/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Indicação nº 478/2025 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº 479/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.
- Indicação nº 480/2025 de iniciativa do Vereador Laco.
- Indicação nº 481/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Indicação nº 482/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 483/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.
- Indicação nº 484/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.
- Indicação nº 485/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.



REQUERIMENTOS

- Requerimento nº 479/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro
- Requerimento nº 480/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Requerimento nº 481/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.
- Requerimento nº 482/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Requerimento nº 483/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Requerimento nº 484/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento nº 485/2025 de iniciativa dos Vereadores Fernandinho, Joéliton Leal e Esiquiel Franco.
- Requerimento nº 486/2025 de iniciativa do Vereador Laco.
- Requerimento nº 487/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Requerimento nº 488/2025 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº 489/2025 de iniciativa de vários Vereadores.
- Requerimento nº 490/2025 de iniciativa de vários Vereadores.
- Requerimento nº 491/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Requerimento nº 492/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.
- Requerimento nº 493/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 044/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação com Mensagem Substitutiva Parcial n.005/2025).
- Projeto de Lei nº 044/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 024/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação com emendas).
- Projeto de Lei nº 058/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, II, VI e IX, e 130, da Constituição da República, nos arts. 149, I, e 150, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no art. 7º, I, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, bem como no art. 15, da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e arts. 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 85, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os Tribunais de Justiça encaminharão, **até 31 de março de cada ano**, as informações necessárias à consolidação dos dados referentes à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor.

CONSIDERANDO que o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal¹ – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 135/2025 (promulgada em setembro de 2025) –, dispunha ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 02 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO, portanto, que para os projetos de **LDO e LOA a serem apreciados e votados em 2025**, com **vigência em 2026**, deverão ser considerados os precatórios apresentados até **02/04/2025**, com previsão de pagamento até o final do exercício de **2026**;

CONSIDERANDO que a nova data de apresentação dos precatórios fixada na Emenda Constitucional nº 136/2025² (**1º de fevereiro**), somente será aplicável na elaboração dos projetos da LDO e da LOA com **vigência para o exercício de 2027**;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o § 27, II, III, e IV, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do

¹ § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

² § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 1º de fevereiro**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025](#))

valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios, ficando o ente omissor impedido de receber transferências voluntárias e respondendo o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece que, para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, e o art. 78, do ADCT, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 101, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, estabelece um regime especial de pagamento para Estados, Distrito Federal e Municipais que estavam em mora no pagamento de seus precatórios em 25 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o regime especial de pagamento de precatórios autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses requisitórios, e que a Emenda Constitucional nº 136/2025, em seu artigo 7º, dispensou, a partir da data de sua promulgação (09/09/2025), a necessidade de quitação dos débitos no prazo a que se refere o art. 101, do ADCT³;

³ Até 31/12/2029.

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, estão obrigados a incluir na LOA a ser aprovada em **2025**, para vigência em **2026**, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até **02 de abril de 2025**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de **2026**, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 (promulgada em setembro de 2025);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o Princípio da Moralidade Administrativa, igualmente consagrado no artigo 37, da Constituição Federal, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000,

que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 10, da LRF, determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no § 7º, do artigo 30, da LRF, determina a inclusão na dívida consolidada dos precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, para fins de aplicação de limites;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 4.320/1964, determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em **2026**;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatorios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de **2025**, para vigência no exercício de **2026**; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>;

CONSIDERANDO o teor do **Relatório de Análise Técnica nº 004/2025**, publicado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em 22 de setembro de 2025, que apresenta um estudo sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná no ano de **2025** e evidencia fragilidades e inconsistências na administração dos requisitórios municipais, cujas correções podem contribuir significativamente para a otimização do planejamento orçamentário, para a agilidade nos pagamentos e para a melhoria da transparência e do controle (<https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/estudo-do-mpc-pr-apresenta-panorama-da-gestao-de-precatorios-pelos-municipios-do-estado-do-parana/>); e,

CONSIDERANDO que a não observância dos preceitos constitucionais e legais referidos nesta recomendação, assim como o seu não atendimento, além de caracterizar ato tipificado no Decreto-Lei nº 201/1967, pode redundar em responsabilizações dos agentes públicos, mediante representação e/ou tomada de contas extraordinárias, a ser proposta perante o Tribunal de Contas do Estado;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da **LDO/2026** e **LOA/2026**, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial:

I) Ao Prefeito Municipal:

1) Providenciar a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;

2) Contemplar na Proposta de Lei Orçamentária de **2026**, a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal, a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de **2026**, bem como das obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV;

3) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a relação de precatórios citada no item 1 e a **Lei Orçamentária de 2026** (cujo formato do arquivo permita pesquisa textual), com a indicação da página e realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV.

II) Ao Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município:

1) Considerando as particularidades de suas respectivas atuações, prestar a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certificar a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV.

III) Ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres):

1) Fazer em seus pareceres, em item específico, a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

2) Aferir em seus pareceres se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV;

3) Disponibilizar o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do mesmo pela Comissão, cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

IV) Ao Presidente da Câmara Municipal:

1) Incluir em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de **2026** apenas se contemplar a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV, ratificando tal ato através de certidão;

2) Instruir o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos, confirmando tal ato através de certidão;

3) Disponibilizar esta Recomendação Administrativa, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como incluir em seu portal na internet, além de fazer a sua leitura na próxima sessão ordinária;

4) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a:

4.1) Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

4.2. Comprovação, por meio de link da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet (disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual);

4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;

4.4. Comprovação da publicação, no portal da Câmara Municipal na internet, do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere), através de link disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

V) Ao Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:

1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;

2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 10 de novembro de 2025.

GABRIEL GUY

LEGER:49190830920

Assinado de forma digital por
GABRIEL GUY LEGER:49190830920
Dados: 2025.11.10 10:51:11 -03'00'

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

OFÍCIO N° 332/2025

Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de 25 de novembro de 2025.**
EM REGIME DE URGÊNCIA.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de 25 de novembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Altera e inclui dispositivos legais junto a Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012 e Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, conforme especifica”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:75736535
904

Assinado de forma digital por
luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.27 13:53:01
-03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2025.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

SÚMULA: “Altera e inclui dispositivos legais junto a Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012 e Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Altera a redação do *caput* do artigo 26, da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 26. O titular do cargo de Professor em regência de classe e/ou em atividade de suporte pedagógico em unidade escolar usufruirá 30 (trinta) dias de férias anuais, a serem gozadas obrigatoriamente no mês de janeiro, bem como 15 (quinze) dias de recesso escolar, a serem usufruídos obrigatoriamente após o término do 1º semestre escolar, mantendo-se as datas definidas no calendário escolar anual.

(...)”.

Art. 2º Inclui a redação do parágrafo 4º, do artigo 26, da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 26. (...)”.

(...)”.

§ 4º O servidor que ainda não houver completado o período aquisitivo de férias fará jus ao gozo dos períodos de férias e/ou recesso escolar previstos no *caput*, devendo proceder à compensação futura, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

(...)”.

Art. 3º Inclui a redação do parágrafo 9º, no artigo 108, da Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 108. (...).

(...).

§ 9º Os servidores públicos municipais que não integram a carreira do Magistério, mas que desempenham suas atribuições em unidades ou equipamentos públicos municipais de ensino deverão observar o regramento previsto no parágrafo 4º, do artigo 26, da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, aplicável aos profissionais do Magistério.

(...)"

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.

luiz sergio
claudino:75736535
904
Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

Assinado de forma digital por
luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.27 13:53:28
-03'00"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2025.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos períodos de férias e recesso dos profissionais que atuam nas unidades escolares do Município de Fazenda Rio Grande, bem como harmonizar a Lei Complementar n. 48/2012, que rege o Magistério Municipal, com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 168/2003).

A adequação ora sugerida se mostra necessária para compatibilizar os períodos de descanso dos servidores com a organização do calendário escolar, conferindo uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica tanto aos profissionais quanto à Administração Pública.

A alteração do *caput* do artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012, para determinar que os 30 dias de férias dos profissionais do Magistério sejam usufruídos obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano, assegura consonância com o encerramento das atividades letivas e evita prejuízo à continuidade pedagógica.

Do mesmo modo, a previsão de que os 15 dias de recesso escolar sejam obrigatoriamente gozados após o término do primeiro semestre atende à lógica da organização escolar e à programação pedagógica anual, mantendo-se, em ambos os casos, as datas fixadas no calendário escolar vigente. Com isso, elimina-se margem para interpretações divergentes e consolida-se rotina administrativa operacional mais estável e eficiente.

A inclusão do parágrafo 4º ao artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012 visa solucionar uma situação recorrente no âmbito das escolas: a presença de servidores recém-admitidos ou que ainda não completaram o período aquisitivo de férias, mas que atuam em equipamentos educacionais que permanecem fechados durante as férias e o recesso. O dispositivo autoriza que esses profissionais usufruam desses períodos mesmo sem o período aquisitivo completo, condicionando-se posteriormente à compensação, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Essa medida evita ociosidade involuntária, reforça a coerência da organização escolar e se alinha aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Ressalta-se que as alterações propostas reordenam a forma de fruição dos períodos de descanso, conferindo coerência ao sistema normativo municipal. As medidas, além de administrativamente adequadas, aprimoram o planejamento interno da

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Educação e facilitam a gestão anual das unidades escolares.

Diante disso, a proposta se mostra plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da adequada organização administrativa, representando aprimoramento legislativo significativo e necessário para a estruturação da política educacional do Município.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação da Câmara Municipal, confiando na sua aprovação para que se fortaleça a gestão escolar e se assegure maior estabilidade normativa aos servidores e à Administração Pública.

luiz sergio

claudino:757365
35904

Assinado de forma digital por
luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.27 13:53:37
-03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



Fazenda Rio Grande, 26 de Novembro de 2025.

Processo: Projeto de Lei Férias Professores

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei Complementar nº 017/2025; Súmula: "Altera e inclui dispositivos legais junto a Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012 e Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, conforme especifica".		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência	Início: 2025		Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
Alteração da Lei		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
Nota Explicativa: - Projeto de Lei visa fixar no Município de Fazenda Rio Grande as datas para o gozo de férias pelos professores; - O respectivo projeto de Lei não gera impacto para 2025, como, com aumento ou redução de valores nos exercícios de 2025, 2026 e 2027; - Os períodos de férias proposto no projeto de Lei complementar, bem como as datas para gozo, já são atualmente usufruídos pelos respectivos servidores				

A procuradoria jurídica do Município anexa justificativa ao projeto de Lei:



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2025.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos períodos de férias e recesso dos profissionais que atuam nas unidades escolares do Município de Fazenda Rio Grande, bem como harmonizar a Lei Complementar n. 48/2012, que rege o Magistério Municipal, com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 168/2003).

A adequação ora sugerida se mostra necessária para compatibilizar os períodos de descanso dos servidores com a organização do calendário escolar, conferindo uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica tanto aos profissionais quanto à Administração Pública.

A alteração do *caput* do artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012, para determinar que os 30 dias de férias dos profissionais do Magistério sejam usufruídos obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano, assegura consonância com o encerramento das atividades letivas e evita prejuízo à continuidade pedagógica.

Do mesmo modo, a previsão de que os 15 dias de recesso escolar sejam obrigatoriamente gozados após o término do primeiro semestre atende à lógica da organização escolar e à programação pedagógica anual, mantendo-se, em ambos os casos, as datas fixadas no calendário escolar vigente. Com isso, elimina-se margem para interpretações divergentes e consolida-se rotina administrativa operacional mais estável e eficiente.

A inclusão do parágrafo 4º ao artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012 visa solucionar uma situação recorrente no âmbito das escolas: a presença de servidores recém-admitidos ou que ainda não completaram o período aquisitivo de férias, mas que atuam em equipamentos educacionais que permanecem fechados durante as férias e o recesso. O dispositivo autoriza que esses profissionais usufruam desses períodos mesmo sem o período aquisitivo completo, condicionando-se posteriormente à compensação, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Essa medida evita ociosidade involuntária, reforça a coerência da organização escolar e se alinha aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Ressalta-se que as alterações propostas reordenam a forma de fruição dos períodos de descanso, conferindo coerência ao sistema normativo municipal. As medidas, além de administrativamente adequadas, aprimoram o planejamento interno da



Secretaria Municipal de Educação e facilitam a gestão anual das unidades escolares.

Diante disso, a proposta se mostra plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da adequada organização administrativa, representando aprimoramento legislativo significativo e necessário para a estruturação da política educacional do Município.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação da Câmara Municipal, confiando na sua aprovação para que se fortaleça a gestão escolar e se assegure maior estabilidade normativa aos servidores e à Administração Pública.

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Urbanismo, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2025.

EDNELSON QUEIROZ
SOBRAL:8723847093
4

Assinado de forma digital
por EDNELSON QUEIROZ
SOBRAL:87238470934
Dados: 2025.11.27 14:17:56
-03'00'

Ednelson Queiroz Sobral
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 6.277/2022

Documento assinado digitalmente
gov.br GIVANILDO FRANCISCO PEGO
Data: 27/11/2025 14:28:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.995/2025

OFÍCIO N° 339/2025

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 de 28 de novembro de 2025.**
EM REGIME DE URGÊNCIA.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 de 28 de novembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre benefícios para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - relativo ao exercício de 2026 e dá outras providências.”**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:75736
535904

Assinado de forma digital
por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.11.28
15:11:54 -03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2025.
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

SÚMULA: “ Dispõe sobre benefícios para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - relativo ao exercício de 2026 e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Para os valores lançados a título de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o exercício de 2026, ficam instituídos os seguintes benefícios não cumulativos entre si e não cumulativos com quaisquer outros descontos previstos em legislação específica:

I - concessão de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para pagamento em parcela única, até 10 de abril de 2026, mediante boleto emitido no portal oficial do Município ou por meio do carnê do IPTU;

II - pagamento parcelado, sem desconto e sem incidência de juros, em até 09 (nove) parcelas iguais e consecutivas, tendo a primeira parcela vencimento em 10 de abril de 2026, e as subseqüentes no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025.

luiz sergio
claudino:75
736535904

Assinado de forma
digital por luiz sergio
claudino:7573653590

4

Dados: 2025.11.28
15:08:05 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em exercício

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2025.
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, visa instituir benefícios fiscais para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - referente ao lançamento do exercício de 2026.

A proposta estabelece duas modalidades de pagamento ao contribuinte:

- I. Desconto de 25% para pagamento à vista; e
- II. Parcelamento em até 9 (nove) vezes, sem juros e sem desconto.

A opção pelo desconto exclusivo para pagamento em parcela única tem como fundamento a necessidade de estimular a adimplência e promover o ingresso antecipado de receitas no caixa municipal. Tal antecipação favorece o equilíbrio fiscal, possibilitando melhor planejamento das despesas públicas e reduzindo significativamente os riscos de inadimplência, já que o recebimento integral do crédito tributário à vista confere maior segurança à arrecadação.

Por outro lado, a modalidade de parcelamento em até 9 (nove) vezes sem juros, ainda que sem descontos, garante ao contribuinte alternativa viável para quitação do tributo, assegurando previsibilidade e evitando a necessidade de atualização monetária ou encargos futuros.

Dessa forma, o Município busca conciliar incentivo à adimplência, facilidade ao contribuinte e responsabilidade fiscal, adotando políticas tributárias equilibradas e coerentes com o interesse público.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, por entender que atende ao interesse do Município e de seus contribuintes.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025.

luiz sergio

claudino:75736535
904

Assinado de forma digital por luiz
sergio claudino:75736535904
Dados: 2025.11.28 15:08:17 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em exercício.



O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O Projeto de Lei tem como o valor do desconto e prazos para o IPTU de 2026 Fazenda Rio Grande, no âmbito do Município.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF, o qual contempla o percentual de desconto de 25% para pagamento até 10 de abril de 2026, e o parcelamento sem desconto em até 9 vezes com o vencimento da primeira parcela em 10 de abril de 2026.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula:"Dispõe sobre Benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – relativo ao exercício de 2026, e da outras providências".		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: Exercício de 2026	Fim: Exercício de 2026	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2026	2027	2028
Previsão de Recebimento IPTU 2026		86.193.869,98		
(-) Desconto 25% IPTU 2026 (Previsão)		- 16.974.852,07		
TOTAL Líquido IPTU		69.219.017,91	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)	
2024	-16-974.852,07	803.652.688,24	2,11%	
2025	0,00	659.737.863,95	0,00%	
2026	0,00	704.243,493,07	0,00%	
Nota Explicativa:				
- A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício de 2026 é de R\$ 86.193.869,98 (oitenta e seis milhões cento e noventa e três mil oitocentos e sessenta e nove reais noventa e oito centavos), sendo que o valor do desconto a pretendido de concedido é de 25% para pagamento avista até 10 de abril de 2026, é estimado em R\$ 16.974.852,07 (dezesesseis milhões novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos),gerando uma arrecadação líquida estimada em R\$ 69.219.017,91 (sessenta e nove milhões duzentos e dezenove mil e dezessete reais e noventa e um centavos) para 2026; - Na tabela dos anexos fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026 está previsto no Demonstrativo de Renuncia de receita para o IPTU (descontos do IPTU de R\$ 16.974.852,07, e isenções do IPTU de R\$ 3.500.000,00) totalizando o valor de R\$ 20.474.852,07 (vinte milhões quatrocentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos); - A Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 também apresenta uma estimativa de arrecadação líquida de IPTU no valor				



de R\$ 86.193.869,98 (oitenta e seis milhões cento e noventa e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), bem como e o respectivo Desconto e isenção de R\$ 20.474.852,07 (vinte milhões quatrocentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos);

- Desconto está previsto no Demonstrativo anexo de Metas Fiscais LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2026, conforme detalhado (cópia anexa);

- O parcelamento em 9 vezes não gera desconto do valor devido do IPTU, a arrecadação parcelada será pelo valor integral;

- O Impacto do desconto de 2,11% já está contemplado na no Projeto de Lei LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2026.

- Logo o pretendido, não gera novos impactos ao orçamento do município para 2026, pois os mesmos já estão contemplados na LDO para 2026, sendo Demonstrado no Anexo II, do Art, 5, inciso II – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, Bom como a LOA para 2026, já foi elaborada contemplando a estimativa do desconto no recebimento do IPTU

É apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município no Projeto de Lei, justificativa quanto a necessidade da alteração pretendida, conforme segue:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar n XXX/2025 visa instituir benefícios fiscais para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – referente ao lançamento do exercício de 2026.

A medida propõe duas modalidades de pagamento ao contribuinte:

- I. Desconto de 25% para pagamento à vista, e
- II. Parcelamento em até 9 (nove) vezes, sem juros e sem desconto.

A opção pelo desconto exclusivo para pagamento em parcela única tem como fundamento a necessidade de estimular a adimplência e promover o ingresso antecipado de receitas no caixa municipal. Tal antecipação favorece o equilíbrio fiscal, possibilitando melhor planejamento das despesas públicas e reduzindo significativamente os riscos de inadimplência, já que o recebimento integral do crédito tributário à vista confere maior segurança à arrecadação.

Por outro lado, a modalidade de parcelamento em até 9 (nove) vezes sem juros, ainda que sem descontos, garante ao contribuinte alternativa viável para quitação do tributo, assegurando previsibilidade e evitando a necessidade de atualização monetária ou encargos futuros.

Dessa forma, o Município busca conciliar incentivo à adimplência, facilidade ao contribuinte e responsabilidade fiscal, adotando políticas tributárias equilibradas e coerentes com o interesse público.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, por entender que atende ao interesse do Município e de seus contribuintes.

Fazenda Rio Grande, XX de novembro de 2025.


Luiz Sérgio Claudino
Prefeito em exercício



A Lei da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) para o exercício de 2026, já faz tal previsão de autorização de desconto em seu anexo de Renúncia de Receita, conforme segue:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXOS DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo II – LRF, art 5º, inciso II) Lei - LDO/2026

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	ISENÇÃO	Aposentados e Pensionista Templos Religiosos Empresas / Políticas de Desenvolvimento	3.500.000,00	3.600.000,00	3.800.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis, 153/1998; 195/2003, 214/2022 e 1517/2022, e Projeto de Lei LDO 2026
	DESCONTO	Projeto Lei LDO 2025	16.974.852,07	17.500.000,00	18.000.000,00	
ITBI	ISENÇÃO	Incentivos Fiscais Políticas de Desenvolvimento Incentivos Fiscais	4.696.650,72	4.700.000,00	5.170.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis, 34/1993 153/1998; 195/2003, Art. 150 CF e 214/2022; e Projeto de Lei LDO 2026
	DESCONTO	Projeto Lei LDO 2025	600.000,00	620.000,00	650.000,00	
TAXA	ISENÇÃO	Projeto Lei LDO 2025	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis, 153/1998; 195/2003, 210/2022, 173/2018 e 214/2022; e Projeto de Lei LDO 2026
	DESCONTO	Projeto Lei LDO 2025	40.000,00	0,00	0,00	
ISS	ISENÇÃO	Incentivos Fiscais Políticas de Desenvolvimento	6.900.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis, 153/1998; 195/2003, 214/2022; Instalação LG e Projeto de Lei LDO 2026
TOTAL			28.064.852,07	28.775.000,00	29.510.000,00	86.349.852,07

FONTE: Secretaria Municipal de Administração

Benefícios de Isenção/Renúncia estão em acordo com a Legislação Vigente:

Lei Ordinária 158/1998 – Dispõe sobre as Políticas Públicas de Desenvolvimento Municipal e dá Outras Providências;

Lei Ordinária 195/2003 – Altera Dispositivo Sobre Tributos Municipais e dá outras Providências;

Lei Ordinária 1.520/2022 – Dispositivo sobre o cancelamento dos autos de infração de trânsito, nos termos que especifica;

Lei Complementar 214/2022 – Dispõe sobre condição das leis que instituem isenções e/ou redução de tributos municipais.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos votos de estima e apreço.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025.

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar 018/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025.

JULIO CESAR
FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194
428941

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941
Dados: 2025.11.28 15:09:42
-03'00'

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto nº 7649/2025



**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 9ª LEGISLATURA,
REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Ao décimo dia do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco às quatorze horas e seis minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência da Vereadora Andréia Teodoro Pinto e secretariada pelo Vereador Leonardo de Paula Dias, realizou-se a Sessão Ordinária e a ela compareceram os Vereadores: Andréia Teodoro Pinto, Marilda Barbosa Correa Garcia, Anderson Luis Erzinger Almeida, Fernando Lima de Souza, Thauana Padilha de Araújo, Leonardo de Paula Dias, Fabiano de Queiroz Sobral, José Carlos Bernardes, Joéliton Suemar Leal, Esiquiel Franco, Helio Pereira, Gilmar José Petry, e Antônio Removicz Maciel. Havendo quórum com a Graça e Proteção de Deus, a Senhora Presidente deu início a 34ª sessão Ordinária, do 1º período da 9ª legislatura. **Por Questão de Ordem o Secretário Vereador Professor Léo fez uso da palavra:** “Questão de ordem, Senhora Presidente. Fazer os cumprimentos da Mesa, cumprimentar o Secretário de Governo Julinho do Pesque, ao Diretor-Geral da Secretaria de Obras Públicas Maicon, ao Diretor-Geral de governo Michel Batata, todas as pessoas aqui presentes, assessores, convidados e a todas as pessoas que nos acompanham de forma remota”. **Passou-se a Leitura do Expediente do Dia. Projeto de Lei nº 050/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** SÚMULA: “Institui o Programa de Incentivo: ‘Bolsa Atleta’ no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”. **Projeto de Lei nº 053/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de apoio financeiro para cobertura de despesas com a participação de beneficiários de programas públicos de esporte e lazer em eventos oficiais, conforme especifica e confere outras providências”. **Projeto de Lei nº 057/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** SÚMULA: “Altera a redação do artigo 6º, da Lei Municipal n. 173, de 08 de julho de 2003, e suas alterações, conforme especifica”. **Projeto de Lei nº 062/2025 de iniciativa do Executivo Municipal, em regime de urgência.** SÚMULA: “Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”. Projeto de Lei com pedido de regime de urgência. O regime de urgência foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Projeto de Lei nº 063/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** SÚMULA: “Denomina as Ruas do Loteamento denominado ‘Residencial Invest Veneza’ localizado no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”. **Projeto de Lei Complementar nº 015/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** SÚMULA: “Altera dispositivos legais constantes na Lei Complementar n. 263, de 09 de abril de 2025, conforme especifica”. **Projeto de Lei nº 022/2025 de iniciativa do Vereador Laco.** SÚMULA: “Declara de utilidade pública a associação Grupo Escoteiro Cavaleiros da Flor de Lis, no âmbito deste município, conforme especifica”. **Passou-se a Leitura das Indicações. Indicação nº 432/2025** de iniciativa do Vereador Joéliton Leal. O Vereador Joéliton Leal, que este subscreve,



na forma regimental, requer envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando seja feita a sinalização horizontal e vertical na Avenida Carvalho, Vila Pátria Minha, no Bairro Eucaliptos. **Indicação nº 433/2025** de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro. A Vereadora Déia Teodoro que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente a Secretaria de Obras Públicas para que, em caráter de urgência, seja providenciada a execução do serviço de desassoreamento e limpeza das margens de toda a extensão do Rio Mascate, em ambos os lados do rio, a falta de limpeza pode trazer: 1. Aumenta os Riscos de Inundações. 2. Proliferação de Vetores de Doenças. 3. Degradação Ambiental. **Indicação nº 434/2025** de iniciativa do Vereador Professor Hélio. O Vereador Professor Hélio que este subscreve, na forma regimental, indica o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que seja feito estudo de viabilidade para construção de uma lombada na rua Rio Timbu, em frente ao numeral 765 – bairro Iguaçu. **Indicação nº 435/2025** de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha. A VEREADORA THAUANA PADILHA, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizado calçamento em toda a extensão da Rua Canários no Bairro Gralha Azul. **Indicação nº 436/2025** de iniciativa do Vereador Maciél. O Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, por intermédio da Secretaria competente, a realização de estudos técnicos detalhados e a posterior execução do serviço de calçamento (passeio público) na esquina da Rua Rio Iraí, com a Rua Parapanema, no Bairro Iguaçu. **Indicação nº 437/2025** de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo providências ao órgão competente visando à pintura da faixa de pedestres na Rua Francisco da Conceição Machado, no ponto de interseção com a Rua João Quirino Leal. **Indicação nº 438/2025** de iniciativa do Vereador Laco. O Vereador Laco, que subscreve o presente, nos termos regimentais, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando ao Departamento de Trânsito, que seja realizada a pintura de faixa amarela na Avenida Paineiras, em frente ao número 93, no município de Fazenda Rio Grande. **Indicação nº 439/2025** de iniciativa do Vereador Professor Léo. O Vereador Professor Léo, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências da Secretaria Municipal de Obras, para que realize a limpeza do córrego, localizado na Av. Estados Unidos, em frente ao Colégio Estadual Liria Micheleto Nichele – Bairro Nações. **Indicação nº 440/2025** de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. O Vereador Prof. Fabiano Fubá, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, sejam realizadas as melhorias na via de acesso para cadeirantes, localizada na esquina da Avenida Brasil com a Avenida Araucária, bairro Eucaliptos em Fazenda Rio Grande. **Indicação nº 441/2025** de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry. O VEREADOR GILMAR JOSÉ PETRY que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do



Poder Executivo, para que através da Secretaria competente realize a pavimentação asfáltica com implantação de calçadas com acesso às residências tangenciais da Rua Lapa, Bairro Estados, neste Município. **Indicação nº 442/2025** de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, na forma regimental, vem por meio deste, solicitar a realização de um redutor de velocidade na rua Pernambuco em frente a igreja evangélica Assembleia de Deus. **Indicação nº 443/2025** de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia. A vereadora Marilda Garcia que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente (FAZTRANS), indicando a necessidade de alteração na localização do redutor de velocidade (lombada) na Rua Limeira, em frente ao nº 679, sentido Sidom sentido Pátria Minha. A melhoria compreende: a) A mudança de local do redutor de velocidade (lombada), deslocando-o para um ponto mais próximo da curva à direita, respeitando os limites legais de distância, com o objetivo de reduzir a velocidade dos veículos antes da curva. **Indicação nº 444/2025** de iniciativa do Vereador Fernandinho. O Vereador Fernandinho, que este subscreve, na forma regimental, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que, proceda com a regularização fundiária da Vila União, especificamente na planta que contempla as ruas Rio Mascate, Rio Paranaíba, Rio Guarani e Rio Tejo no Iguaçu II. **Indicação nº 445/2025** de iniciativa dos Vereadores Fernandinho e Esiquiel Franco. Os Vereadores, que este subscrevem, indicam ao Chefe do Poder Executivo Municipal que através da AMEP para que seja verificado a situação da distância dos pontos de ônibus e também a melhoria dos horários das linhas do transporte público no bairro do Passo Amarelo. **Passou-se a Leitura dos Requerimentos. Requerimento nº 439/2025** de iniciativa do Vereador Prof. Fabiano Fubá. O Vereador Prof. Fabiano Fubá, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Competente, realize estudo de viabilidade para a revitalização da quadra de esportes localizada na Rua Antonina, Jardim Nitta, bairro Estados com as seguintes melhorias: Instalação de grades de proteção em todo o perímetro da quadra; Substituição das traves danificadas; Instalação de tabelas de basquete; Marcação de linhas para prática de vôlei; Implantação de uma academia ao ar livre nas proximidades; Construção de uma pista de skate. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 440/2025** de iniciativa dos Vereadores Professor Léo e Maciél. Os Vereadores Professor Léo e Maciél, que este subscrevem, na forma regimental, requerem o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando para a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – Departamento de Iluminação juntamente da Empresa Contemplada com a P.P.P, para que apresente respostas ao seguinte questionamento: Qual a previsão de começar a troca das lâmpadas no Bairro Galha Azul; Já foi realizada a conclusão do cadastro de todos os pontos de iluminação?; Já foi realizado o cronograma da ordem que será realizada a troca das lâmpadas?. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 441/2025** de



iniciativa do Vereador Professor Léo. O Vereador Professor Léo que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando para a Secretaria Municipal de Governo juntamente da AMEP – Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná, para que realize um estudo para uma possível implementação de uma linha de transporte público entre Fazenda Rio Grande e o Bairro Sítio Cercado em Curitiba. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 442/2025** de iniciativa do Vereador Professor Hélio. O Vereador Prof. Hélio, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Sérgio Claudino, para que analise o anteprojeto de lei anexo, que institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães atípicas em Fazenda Rio Grande e dá outras providências. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 443/2025** de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha. A VEREADORA THAUANA PADILHA, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizado a manutenção e aquisição de BERÇO AQUECIDO E ESTADIÔMETRO no Hospital e Maternidade Nossa Sra. Aparecida. O Requerimento foi colocado em discussão. **A Vereadora Thauana Padilha fez uso da palavra:** “Boa tarde a todos, boa tarde a quem está aqui nos acompanhando presencialmente, a quem está nos acompanhando de maneira remota também, aos meus colegas e as autoridades presentes. Pessoal, eu já disse que eu virei a representante das mães né? Mas com certeza por conta da minha condição que estou gestante, as mães me procuram muito. A gente já fez, eu já fiz aqui vários pedidos de melhorias, referentes não só à nossa maternidade, mas a todo o sistema que envolve o sistema de saúde da mulher. Eu e o Vereador Professor Léo inclusive, no mês passado, fizemos o pedido para que a gente possa fazer um estudo de aumento ali das ecografias morfológicas, e esse pedido também veio de mães que me procuraram, pedindo melhorias ali na nossa maternidade. Eu até dei uma lida por cima, mas quero estudar muito o contrato com o hospital, para que a gente possa realmente saber aquilo que a gente pode exigir ou não da prestação de serviço. E uma dessas coisas que eu li, inclusive, é sobre a questão dos berços aquecidos ali. A gente está, infelizmente, nesse momento na maternidade com apenas um berço aquecido. Então, quando a gente tem, de repente, uma ou mais crianças prematuras que nascem ali, no mesmo dia, nós precisamos dividir esse espaço. Isso não é certo, então esse requerimento pede esse estudo técnico para a gente saber se a gente pode comprar mais desses equipamentos. Tudo que a gente pede aqui, em relação tanto ao hospital quanto à maternidade, unidade de saúde, é pensando com certeza no bem-estar da população, né? Se a gente quer uma maternidade que dê um atendimento cada dia mais humanizado para essas mães, a gente precisa entender que isso parte também da compra e aquisição de equipamentos, para que a gente tenha todos os suprimentos necessários para isso. E a outra coisa que eu peço aqui nesse requerimento é a aquisição de um estadiômetro, que é fundamental



principalmente para acompanhar o crescimento e o desenvolvimento do bebê nas primeiras horas de vida, para medir basicamente, para medir esse bebê. Então eu peço para que a nossa Secretária de saúde Monique dê uma atenção para esse pedido e para que a gente fiscalize de perto essa prestação de serviço do hospital aqui de Fazenda Rio Grande. Obrigada, peço o voto favorável de vocês". O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores.

Requerimento nº 444/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha e do Vereador Fernandinho. Os VEREADORES, THAUANA PADILHA E FERNANDINHO que estes subscrevem, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal de Esporte seja realizado estudo técnico para a inclusão da modalidade de Xadrez no Programa Esporte nos Bairros. O Requerimento foi colocado em discussão. **O Vereador Fernandinho fez uso da palavra:** "Muito boa tarde a todos Vereadores e Vereadoras, à população que se encontra aqui de forma presencial, a todos que nos assistem de forma remota, às autoridades já nominadas. A Vereadora Thauana me convidou para participar desse importante requerimento voltado à política pública do esporte, no início do ano nós fizemos um requerimento voltado à excelência do xadrez, mas conversando com a Thauana nós percebemos que não tem como você ter a excelência no xadrez se você não tiver iniciação. Diante disso, partiu a ideia de fazer com que seja incluso a modalidade do xadrez no programa, no maior programa esportivo da cidade, amplamente debatido e transformando vidas, que é o Esporte nos Bairros. Obrigado senhora Presidente." O Requerimento continua em discussão.

A Vereadora Thauana Padilha fez uso da palavra: "Boa tarde a todos novamente, quero agradecer o Vereador Fernandinho por participar desse requerimento junto comigo, a gente teve uma conversa também com o Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude que é o Dudu Santos, e a gente sabe que o xadrez ele é muito mais do que um esporte, ele é muito democrático, ele é um esporte acessível, ele é um esporte barato, e que pode trazer principalmente essa noção de disciplina, de educação, de cidadania, que falta tanto para o jovem. Tudo que a gente tiver de opção para tirar esse jovem hoje das telas, de dentro de casa, os meus colegas que são professores sabem mais do que eu sobre isso né, mas eu também tenho sobrinhos, convivo com muitos adolescentes e a gente vê o quanto falta para eles talvez algum tipo de incentivo. O xadrez, quem já jogou sabe, é um esporte fascinante. Peço o voto favorável de vocês nesse requerimento. Tenho certeza de que a nossa Secretaria de Esportes vai se desdobrar aí, podem contar conosco também, para nos anos futuros enviar emendas impositivas, a gente sabe também que tudo tem um custo, mas que a gente possa fazer do xadrez, assim como hoje o Fazenda Futsal é tudo o que é em Fazenda Rio Grande, ele também começou pequeno, e porque não começar o Fazenda Xadrez e a gente poder ser referência nesse esporte futuramente aqui no nosso município. Muito obrigada." O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 445/2025** de iniciativa do Vereador Maciél. O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, por meio do setor



competente, seja realizado estudo técnico visando a melhoria do sistema de drenagem da trincheira localizada na Rua César Carelli, neste Município. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 446/2025** de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro. A vereadora Déia Teodoro, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente, a Secretaria Municipal competente para que est officie o CIS – Centro Integrado de Saúde, entidade responsável pela administração do hospital municipal Nossa Senhora Aparecida, a fim de que sejam prestadas as seguintes informações: 1 – Quais especialidades médicas atualmente estão disponíveis no Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, administrado pelo Centro Integrado em Saúde – CIS; 2 – Quantos profissionais médicos atuam em cada uma dessas especialidades; 3 – Qual o tempo médio de espera para atendimento em cada especialidade; 4 – Qual o número de atendimentos ambulatoriais (clínico e cirúrgico) por mês. Quais medidas e estratégias estão em planejamento ou podem ser implementadas para a redução do tempo de espera e aprimoramento da qualidade do serviço prestado à população. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 447/2025** de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco. O Vereador Esiquiel Franco, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando que seja realizada, pelo órgão competente, a análise de viabilidade técnica para o rebaixamento da guia da calçada com o objetivo de criar vagas de estacionamento transversal em 45° na Avenida Albatroz, nº 447, em frente à Escola Municipal Antonio Baldan, Gralha Azul. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 448/2025** de iniciativa do Vereador Laco. O vereador Laco, que este subscreve, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo competente acerca da Lei Municipal nº 1.449/2021, Projeto bombeiro mirim a qual, até a presente data, ainda não entrou em vigor. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 449/2025** de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry. O Vereador GILMAR JOSÉ PETRY, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo e ao Sr. Gilson Santos, Diretor/Presidente da AMEP (Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná) para que viabilizem reunião com o intuito de instalar a passagem temporal instituída pela Lei Municipal nº 1364/2020, de autoria do Vereador Gilmar José Petry no Terminal Metropolitano de Fazenda Rio Grande, permitindo que os usuários do transporte coletivo possam sair do terminal por um período predeterminado e retornar sem a necessidade do pagamento de uma nova passagem. O Requerimento foi colocado em discussão. **O Vereador Gilmar Petry fez uso da palavra:** “Muito boa tarde a todos os Vereadores, às nobres Vereadoras, todos aqui presentes, meu amigo Geraldo seja muito bem-vindo, ao Joel aqui que prestou por muitos anos, fez por nossa Guarda, seja bem-vindo, nosso pessoal da imprensa, TV Fazenda, nosso Pedro Bala, do nosso



jornal, seja bem-vindo, população que nos assiste. Senhores Vereadores, estou novamente solicitando a aprovação desse requerimento. É uma luta que já encampeei, tanto é que fiz um projeto de lei em 2020, que criou essa possibilidade de implantação dessa passagem temporal aqui no município. Hoje nós temos aqui no município de Fazenda Rio Grande, no terminal, segundo dados da própria empresa Leblon, são mais de trinta e cinco mil pessoas que passam diariamente pelo terminal de Fazenda Rio Grande. Ocorre que, tanto aqueles que chegam ou de manhã estão indo para Curitiba ou voltam de tarde, não conseguem sair do terminal se não pagarem uma nova passagem para entrar. Nós temos todo um comércio local aqui no entorno, área central aqui, temos o Armazém da Família que funciona ao lado do terminal. Temos ali ao lado a Secretaria do Trabalho com diversos equipamentos públicos, para emissão de RG, CPF, temos o CIS ali para fazer os cursos, o CIP, temos a ACINFAZ. Então, nós temos aí uma demanda grande de serviços públicos que são fornecidos ao lado do terminal, e a maioria da população que precisa utilizar esse serviço chega ao terminal, e para utilizar saem, tendo que novamente pagar uma passagem para retornar. E nós temos essa implantação desse sistema em alguns municípios aqui do entorno, São José já funciona assim, Curitiba tem essa possibilidade, e nós fazemos parte do sistema integrado do transporte público. E o que sempre passam é o que no sistema integrado o custo é rateado por todos os municípios. Então o que eu não consigo entender é porque que alguns municípios têm essa possibilidade, de liberar o usuário do transporte para ele sair do terminal e voltar, e o município de Fazenda Rio Grande ainda não tem essa possibilidade. Acredito que nós podemos implantar isso no nosso município, nós vamos ajudar e muito os nossos usuários do transporte coletivo, a população de um modo geral. Vamos fomentar o comércio local, vamos possibilitar que as pessoas possam utilizar os serviços públicos. Veja que temos muitos cursos que são feitos ali do CIP, que são pessoas que as vezes ainda não estão empregados, então para ele pagar duas passagens para vir fazer faz diferença no final do mês. Então, estou pedindo a aprovação desse requerimento e estou tentando, para que a gente consiga fazer essa reunião juntamente lá na AMEP, para poder viabilizar essa implantação, para nós vermos se há necessidade de algum aporte, o que pode ser feito para que a gente possa dar esse direito à nossa população, que eles possam usar o sistema público, usar os serviços públicos em volta do terminal e não ter que ter a despesa dobrada e ter que pagar mais uma passagem. Então eu peço o voto favorável a todos os Vereadores. Muito obrigado". O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores.

Requerimento nº 450/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia. A vereadora Marilda Garcia que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, requerendo informações, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou secretaria competente), sobre a execução do Programa Troca Verde, especificamente quanto à origem dos alimentos distribuídos aos moradores participantes. a) Quem são os fornecedores das verduras utilizadas no programa Troca Verde? b) Trata-se de produção própria do município, de agricultores locais ou aquisição por meio de contrato? c) Há algum tipo de parceria com produtores da



agricultura familiar ou cooperativas locais para esse fornecimento? O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 451/2025** de iniciativa do Vereador Joéliton Leal. O Vereador Joéliton Leal, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando as seguintes informações sobre a viabilidade de regularização da área situada entre as Ruas Curitiba, Aracaju e Natal, conforme delimitada em anexo, no Santa Maria, Bairro Estados: 1- Existe processo de regularização da referida área em andamento? 2 – Se a resposta for negativa, quais são os procedimentos necessários, de forma detalhada, para que seja iniciado o processo de regularização das mesmas? O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 452/2025** de iniciativa do Vereador Fernandinho. O vereador Fernandinho, que este subscreve na forma regimental, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, por meio da Secretaria competente, seja realizado estudo técnico visando a interligação da Rua Flamingos e da Rua Canários com a Rodovia BR-116. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 453/2025** de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. O Vereador Enfermeiro José Carlos que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja encaminhado ofício ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), solicitando estudo de viabilidade para implantação do Programa Renova Paraná nas áreas rurais do município de Fazenda Rio Grande. O Programa Renova Paraná tem como objetivo promover a geração de energia renovável, especialmente por meio de painéis solares fotovoltaicos e sistemas de biogás e biometano, com apoio técnico e linhas de crédito subsidiadas pela Fomento Paraná, IDR-PR e Copel. O Requerimento foi colocado em discussão. O Requerimento foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Passou-se a leitura da Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 021/2025 de iniciativa dos Vereadores Fernandinho, Joéliton Leal e Esiquiel Franco.** Segunda Votação. Súmula: “Declara de utilidade pública a associação dos criadores de pássaros de Fazenda Rio Grande conforme especifica”. O Projeto de Lei foi colocado em discussão. O Projeto foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **O Vereador Fernandinho fez uso da palavra:** Novamente, muito boa tarde a todos, cumprimento o Secretário de Planejamento Professor Marlon, muito obrigada pela parceria durante essa caminhada. Quero aqui fazer um cumprimento especial ao Geraldo, que representa a Associação de Passarinheiros, dos Criadores de Pássaros. Hoje estamos na segunda votação de um projeto de lei que vai valorizar essa modalidade que, como eu falei na sessão anterior, tem um crescimento expansivo na cidade. Isso mostra os eventos que foram realizados, com a participação de mais de mil pessoas em uma etapa de um paranaense, de um brasileiro, que traz vida para a Fazenda Rio Grande, que valoriza a economia, que valoriza o comércio local. Então, eu quero aqui pedir que os Vereadores votem a favor para que a gente consiga aprovar em segunda votação e



sancionar essa lei de utilidade pública para os criadores de pássaros e seguir essa caminhada que hoje já é de muito sucesso e com certeza será grandiosa pela frente. Muito obrigado a todos". O Projeto foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os Vereadores. **Projeto de Lei nº 023/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.** Primeira Votação. Súmula: "Institui a política pública permanente do esporte no município de fazenda rio grande". O Projeto de Lei possui emendas. **Passou-se a leitura das Emendas.** Das Emendas Propostas: Parecer nº 087/2025 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação se manifesta pela apresentação das seguintes Emendas. Emenda Modificativa 01 – Fica alterada a Súmula do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação: Súmula: "Institui a Política Pública Permanente do Esporte no Município de Fazenda Rio Grande/PR e confere outras providências". Emenda Modificativa 02 – Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação: "Art. 4º São considerados projetos esportivos reconhecidos por esta Lei, vinculados ao Programa Esportes nos Bairros – PEB: I – Projeto Fazenda Futsal nos Bairros – PEB; II – Projeto Fazenda Fut7 nos Bairros – PEB; III – Projeto Fazenda Voleibol nos Bairros – PEB; IV – Projeto Fazenda Handebol nos Bairros – PEB; V – Projeto Fazenda Artes Marciais nos Bairros – PEB; VI – Projeto Fazenda Basquetebol nos Bairros – PEB." Emenda Modificativa 03 – Fica alterado o art. 5º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação: "Art. 5º São considerados projetos esportivos reconhecidos por esta Lei, vinculados ao Programa Excelência Esportiva Fazenda (PEEF): I – Projeto Fazenda Futsal – PEEF; II – Projeto Fazenda Voleibol – PEEF; III – Projeto Fazenda Handebol – PEEF; IV – Projeto Fazenda Basquetebol – PEEF; V – Projeto Fazenda Artes Marciais – PEEF". Emenda Aditiva 01 – Fica inserido o art. 6º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, constando com a seguinte redação: "Art. 6º São considerados projetos esportivos reconhecidos por esta Lei, vinculados ao Programa Fazenda + Esporte + Qualidade de Vida (FEQ+): I – Projeto Ginástica e Ritmos – FEQ+; II – Projeto VIVA+ - FEQ+; III – Projeto JOSEF's – Jogos dos Servidores – FEQ+". Emenda Modificativa 04 – Fica alterado o art. 7º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação: "Art. 7º A coordenação das ações previstas nesta Lei será realizada por Secretaria a ser definida pelo Poder Executivo, conforme a estrutura administrativa vigente". Emenda Modificativa 05 – Fica alterado o art. 8º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação: "Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto expedido pelo Poder Executivo". Emenda Aditiva 02 – Fica inserido o art. 9º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, constando com a seguinte redação: "Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. " A Presidente solicitou autorização ao plenário para discussão e votação das emendas em bloco. A autorização foi colocada em votação e aprovada por todos os Vereadores. As Emendas em bloco foram colocadas em discussão. As Emendas em bloco foram colocadas em votação e aprovadas por todos os Vereadores. O Projeto de Lei com Emendas aprovadas foi colocado em discussão. **O Vereador Fernandinho fez uso da palavra:** "Novamente,



boa tarde, quero aqui pedir o apoio dos meus amigos e nobres Vereadores para aprovação desse importante Projeto de Lei. Você vê na sessão de hoje várias temáticas abordadas voltadas ao esporte, desde o requerimento da Thauana, até dois projetos de lei que partiram do Executivo, um deles que foi iniciado lá pelo Professor Léo, que é o bolsa atleta. E essa fundamentação da lei vem para garantir que a política pública do esporte, independentemente da gestão, das pessoas que estejam à frente naquele momento, ela seja contínua. Isso aqui não aumenta o nosso orçamento, não vai impactar, porque são projetos que já acontecem. Prova disso, da transformação que é o Esporte nos Bairros, foi eu quem acompanhei por muito tempo e vejo a dedicação do Professor Léo, durante muitos anos o handebol foi se capacitando, foi se projetando, iniciou lá no Esporte nos Bairros, com crianças da Fazenda Rio Grande que se tornaram campeãs no handebol. Prova disso, conforme foi falado pela Thauana, o Fazenda Futsal que iniciou lá em 2019 e hoje compete em um campeonato paranaense de futsal na Série Prata. Isso mostra que a gente dá oportunidade para que esses projetos tenham continuidade, sejam eles tanto da iniciação quanto da excelência esportiva, que hoje tem novos termos, eles vão garantir a política pública do esporte para o fazendense da melhor maneira possível, desde aquela criança que quer aprender a modalidade esportiva, até aquela que tem o sonho de se tornar um atleta profissional. Então, de antemão eu agradeço aos Vereadores por ter passado pelas comissões e ter tido um olhar clínico e amoroso por essas questões do esporte, para que a gente garanta que nós tenhamos a iniciação esportiva, que nós tenhamos a excelência esportiva, que tenhamos no futuro também um evento que deu muito certo que foram os Jogos dos Servidores, que visa garantir a participação e a comunhão de todos, então eu peço o apoio para que em primeira votação a gente consiga aprovar esse importante projeto de lei da política pública do esporte. Muito obrigado Senhora Presidente. ” O Projeto de Lei com Emendas aprovadas foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores em primeira votação.

Projeto de Lei nº 032/2025 de iniciativa do Vereador Laco. Primeira Votação. Súmula: “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências”. O Projeto de Lei possui emendas. **Passou-se a leitura das Emendas.** Das Emendas Propostas: Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes se manifesta pela apresentação das seguintes Emendas. Das Emendas Modificativas. Emenda Modificativa nº 1 – Altera-se a Súmula passando a constar a seguinte redação: Súmula: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas, e dá outras providências. Emenda Modificativa nº 2 – Altera-se o artigo 1º passando a constar a seguinte redação: Art. 1º O Município de Fazenda Rio Grande deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de crianças e adolescentes, bem como fomentar iniciativas que os afastem de atividades que incentivem o uso de drogas ilícitas, façam apologia ao crime organizado ou os tornem vulneráveis à criminalidade. Emenda Modificativa nº 3 – Altera-se o caput do artigo 2º



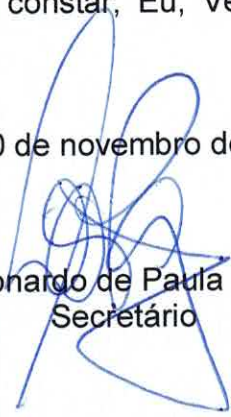
passando a constar a seguinte redação: Art. 2º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil, que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas. Emenda Modificativa nº 4 – Altera-se o caput do artigo 3º passando a constar a seguinte redação: Art. 3º - Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza realizadas pela Administração Pública Municipal, poderá conter cláusula contratual que proíba a realização de expressões de apologia ao crime ou ao uso de drogas ilícitas, sob pena de sanções. Emenda Modificativa nº 5 – Altera-se o caput do artigo 4º passando a constar a seguinte redação: Art. 4º - É vedado ao Município de Fazenda Rio Grande apoiar, patrocinar ou divulgar shows, artistas ou eventos de qualquer natureza que envolvam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas. Ainda em atenção ao Projeto de Lei, considerando o Parecer da Comissão de Educação, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle também se manifesta pela apresentação das seguintes Emendas. **Passou-se a leitura das Emendas.** Das Emendas Propostas. Emenda Modificativa nº 001/25 – Altera-se a Súmula do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação: Súmula: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime ou ao uso de drogas ilícitas, e dá outras providências. Altera-se o art. 1º do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação: Art. 1º O Município de Fazenda Rio Grande deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de crianças e adolescentes, bem como fomentar iniciativas que os afastem de atividades que incentivem o uso de drogas ilícitas, façam apologia ao crime ou os tornem vulneráveis à criminalidade. Altera-se o art. 2º do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação: Art. 2º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público de crianças e adolescentes que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime ou ao uso de drogas ilícitas. Altera-se o §1º do Art. 3º do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação: §1º O descumprimento da cláusula acarretará nas penalidades já previstas em lei específica e multa de pelo menos 50% até 100% do valor do contrato, podendo ser destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Fazenda Rio Grande. Altera-se o art. 4º do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação: Art. 4º É vedado ao Município de Fazenda Rio Grande apoiar, patrocinar ou divulgar shows, artistas ou eventos que envolvam apologia ao crime ou ao uso de drogas ilícitas. Emenda Aditiva nº 002/25 – Acrescenta-se ao art. 2º do Projeto em epígrafe, o §1º com a seguinte redação: §1º Para fins desta Lei, consideram-se como drogas ilícitas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, através do órgão competente. Reordenando os demais, com o Parágrafo único passando a constar como §2º. A Presidente solicitou autorização ao plenário para discussão e votação das emendas em bloco. A autorização foi colocada em votação e aprovada por todos os Vereadores. As Emendas em bloco foram



colocadas em discussão. **O Vereador Gilmar Petry fez uso da palavra:** “Só pedir a palavra aqui para reforçar o pedido favorável, parabenizar o Vereador Laco pela iniciativa do Projeto de Lei, são diversas emendas, foram feitas também pela educação e também pela nossa Comissão. É só para não gerar confusão, nós apenas colocamos ali, suprimimos a palavra do crime organizado e só mantivemos a palavra crime. A gente sabe que infelizmente ainda tem alguns artistas aí que fazem apologia a outros tipos de crime, não só ao crime organizado, mas a assaltos, roubos, infelizmente, a atentados contra as forças de segurança. Então, a gente suprimiu a palavra organizado e colocamos crime. Todo e qualquer tipo de crime que houver apologia na música ali fica vedado ao município para contratação. E também colocamos um adendo ali na parte da multa, que nós tínhamos lá no texto original que poderá ser aplicada uma multa de até 100%, não é verdade? Então a gente colocou lá que deverá ser aplicada a multa tendo um mínimo de 50% do valor do contrato. O importante disso que estando agora em lei, esse tipo de cláusula vai ter que constar do contrato com o artista. Caso ele venha descumprir o que consta na lei, então essa multa poderá ser aplicada e os recursos, principalmente abrindo uma brecha aqui que o próprio Vereador fixou, que possa ser destinado ao nosso Ensino Fundamental do município, que eu acho que é esse o caminho que a gente tem que tomar né. Então são algumas colocações que iria colocar, foi feito pela nossa Comissão de Finanças, assinado junto com o Esiquiel, com o Enfermeiro Zé Carlos. Mas desde já eu peço também o voto favorável para que a gente possa também ajudar a contribuir com o projeto de lei do Vereador Laco. Obrigado Senhora Presidente”. As Emendas em bloco foram colocadas em votação e aprovadas por todos os Vereadores. O Projeto de Lei com Emendas aprovadas foi colocado em discussão. O Projeto de Lei com Emendas aprovadas foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores em primeira votação. **Projeto de Lei nº 034/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.** Primeira Votação. Súmula: “Institui a Festa do Trabalhador no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fazenda Rio Grande, a ser realizada anualmente no dia 1º de maio, e dá outras providências”. O Projeto de Lei foi colocado em discussão. O Projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores em primeira votação. **Espaço Aberto às Lideranças Partidárias.** Sem manifestação. **Espaço aberto ao líder do Prefeito.** Sem manifestação. **Inscritos na Tribuna Livre.** Sem manifestações. Não havendo mais nada a tratar, A Senhora Presidente Andréia Teodoro Pinto deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador Leonardo de Paula Dias, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Presidente


Leonardo de Paula Dias
Secretário



**ATA DA 08ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 9ª
LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Ao décimo dia do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco às treze horas e quarenta e cinco minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência da Vereadora Andréia Teodoro Pinto e secretariada pelo Vereador Leonardo de Paula Dias, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Andréia Teodoro Pinto, Leonardo de Paula Dias, Fabiano de Queiroz Sobral, Antônio Removicz Maciel, Marilda Barbosa Correa Garcia, Anderson Luis Erzinger Almeida, Fernando Lima de Souza, Thauana Padilha de Araújo, José Carlos Bernardes, Joéliton Suemar Leal, Esiquiel Franco, Helio Pereira e Gilmar José Petry. Havendo quórum com a Graça e a Proteção de Deus, a Senhora Presidente deu início a 08ª sessão Extraordinária, do 1º período da 9ª legislatura. **Passou-se a Leitura da Ordem do Dia.** Projeto de Lei nº 055/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. Primeira Votação Com Parecer Prévio da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle. Súmula: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e confere outras providências". **A Presidente Andréia Teodoro fez o uso da palavra:** "Considerando que o parecer prévio foi entregue aos Vereadores e publicizado na Pauta, solicito autorização do Plenário para pularmos sua leitura integral, passamos para a leitura apenas da conclusão do referido parecer". **Solicitação foi colocada em votação e aprovada por todos os Vereadores. Passou-se a Leitura da Conclusão do Parecer.** II – CONCLUSÃO. Foram realizadas duas audiências públicas nesta Casa Legislativa. O projeto de lei em tramitação apresentou o orçamento fiscal, orçamento de investimentos das empresas e da seguridade social. Observa-se que haverá a aplicação dos mínimos constitucionais para a saúde e educação. Ante o exposto, esta Comissão aprova este parecer prévio e a entrada em pauta para a primeira discussão e votação do Projeto de Lei nº 055/2025 (LOA 2026). Fazenda Rio Grande, 06 de novembro de 2025. GILMAR JOSÉ PETRY Presidente, JOSÉ CARLOS BERNARDES Vice-Presidente, ESQUIEL FRANCO Membro. **Projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado em primeira votação por todos os Vereadores.** Não havendo mais nada a tratar, a Senhora Presidente Andréia Teodoro deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador Leonardo de Paula Dias, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Presidente


Leonardo de Paula Dias
Secretário



**ATA DA 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 9ª
LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco às dezessete horas e quinze minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência da Vereadora Andréia Teodoro Pinto e secretariada pelo Vereador Leonardo de Paula Dias, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Andréia Teodoro Pinto, Leonardo de Paula Dias, Marilda Barbosa Correa Garcia, Anderson Luis Erzinger Almeida, Fernando Lima de Souza, Thauana Padilha de Araújo, José Carlos Bernardes, Joéliton Suemar Leal, Esiquiel Franco, Helio Pereira e Gilmar José Petry. Com a ausência justificada dos Vereadores Antônio Removicz Maciel e Fabiano de Queiroz Sobral. Havendo quórum com a Graça e a Proteção de Deus, a Senhora Presidente deu início a 09ª sessão Extraordinária, do 1º período da 9ª legislatura. **Por questão de Ordem o Vereador Professor Léo fez o uso da palavra:** "Questão de Ordem Senhora Presidente, convidar o nobre Vereador Professor Hélio para compor a mesa hoje conosco". **Passou-se a Leitura da Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 023/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.** Segunda Votação com Redação Final. Súmula: "Institui a política pública permanente do esporte no município de fazenda rio grande". Projeto de Lei foi colocado em discussão. Projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores em segunda votação com redação final. **Projeto de Lei nº 032/2025 de iniciativa do Vereador Laco.** Segunda Votação com Redação Final. Súmula: "Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas, e dá outras providências". Projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores em segunda votação com redação final. **Projeto de Lei nº 034/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.** Segunda Votação. Súmula: "Institui a Festa do Trabalhador no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fazenda Rio Grande, a ser realizada anualmente no dia 1º de maio, e dá outras providências". Projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores em segunda votação. **Projeto de Lei nº 062/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.** Primeira Votação. Súmula: "Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências". **O Projeto de Lei possui Emendas. Passou-se a Leitura da Emenda:** Parecer Conjunto n. 015/2025 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Comércio e Serviços e Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle. Emenda Modificativa 01: Fica alterado o art. 4º, caput e §1º, incisos I e II, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação: "Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR será composto, no mínimo, por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo-se paridade de representação entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada". § 1º A composição do Conselho será a seguinte: I – Representantes do Poder Público Municipal (50%): a) 01 (um)



representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; b) 02 (dois) representantes do Departamento de Agricultura; c) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, indicado pela Mesa Diretora. II – Representantes da Sociedade Civil Organizada (50%): a) 02 (dois) representantes da Cooperativa ou Associação de Produtores Rurais; b) 01 (um) representante de Entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) que atue no Município; c) 01 (um) representante da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Comunidade Unida de Fazenda Rio Grande. A Emenda foi colocada em votação e aprovada por todos os Vereadores. O Projeto de Lei com Emenda aprovada foi colocado em discussão. O Projeto de Lei com Emenda aprovada foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores em primeira votação. Não havendo mais nada a tratar, a Senhora Presidente Andréia Teodoro deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador Leonardo de Paula Dias, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Presidente


Leonardo de Paula Dias
Secretário



INDICAÇÃO Nº464/2025

INDICAÇÃO

Os Vereadores Maciél, Professor Léo e Marilda Garcia que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, **indicam** ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria competente, que seja realizada a limpeza do terreno localizado na Rua Rio Miringuava, ao lado do nº 458, no Bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se fundamenta no fato de que o referido terreno se encontra com mato excessivamente alto, situação que tem favorecido o aparecimento de animais peçonhentos, como cobras e aranhas, trazendo insegurança e riscos aos moradores da vizinhança. A falta de manutenção do espaço compromete a saúde pública, além de prejudicar o bem-estar e a tranquilidade dos moradores, que relatam preocupação crescente devido à proximidade desses animais às residências. Diante do exposto, considerando tratar-se de medida simples, porém necessária para garantir melhores condições de segurança e salubridade ao local, solicita-se a adoção das providências cabíveis.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

ANTONIO REMOVICZ MACIEL
Data: 25/11/2025 09:33:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MACIÉL
Vereador (PL)



Documento assinado digitalmente

MARILDA BARBOSA CORREIA GARCIA
Data: 25/11/2025 16:35:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marilda Garcia
Vereadora (PSD)

LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
966977

Assinado de forma digital por LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.11.25 10:16:48 -03'00'

Professor Léo
Vereador (Solidariedade)





INDICAÇÃO Nº474/2025

INDICAÇÃO

A Vereadora **Déia Teodoro** que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente a Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a revitalização da sinalização viária horizontal da Avenida Paineiras em toda sua extensão (ambos os lados). Incluindo uma faixa de pedestre na Avenida Laranjeiras esquina com a Rua Avenida Paineiras (Próximo ao número 655) no Bairro Eucaliptos.

JUSTIFICATIVA

A revitalização e implantação de faixa de pedestre são medidas essenciais para promover a segurança viária, a mobilidade urbana e a acessibilidade para os cidadãos, especialmente pedestres, idosos pessoas com deficiência e crianças. A ausência ou a desgaste da sinalização horizontal nas vias públicas compromete significativamente a segurança no trânsito, elevando o risco de acidentes e dificultando a travessia segura.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.

Andreia
Teodoro
Pinto:04773
666943

Assinado de forma
digital por Andreia
Teodoro
Pinto:04773666943
Dados: 2025.11.25
14:11:32 -03'00'

DÉIA TEODORO
VEREADORA
REPUBLICANOS



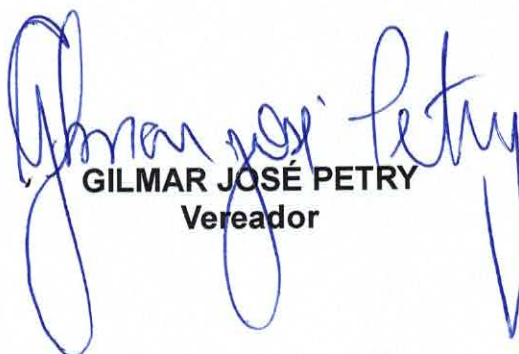
INDICAÇÃO Nº 475/2025

O Vereador **Gilmar José Petry**, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente realize urgentemente a implantação de uma travessia elevada para pedestres na Avenida das Araucárias, em frente ao numeral 264, Bairro Eucaliptos, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude de diversas solicitações dirigidas a este Vereador através dos moradores e comerciantes desta localidade solicitando a implantação de travessia elevada para pedestres, uma vez que, a localidade supracitada possui grande fluxo de veículos que trafegam em alta velocidade, colocando em risco a segurança dos pedestres e motoristas que circulam diariamente pela referida via. A ausência de redutores de velocidade tem sido motivo de grande preocupação para a comunidade e é essencial a adoção de medidas preventivas para evitar possíveis acidentes e garantir um trânsito mais seguro. A instalação de travessia elevada para pedestres contribuirá significativamente para a redução da velocidade dos automóveis e para a preservação da integridade física dos pedestres.

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2025.



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



INDICAÇÃO Nº 476/2025

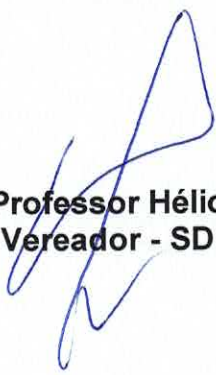
INDICAÇÃO

O vereador **Professor Hélio** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Luiz Sérgio Claudino, para que seja feito estacionamento em 45° em frente ao Colégio Estadual Des. Jorge Andriguetto, na rua Cesar Carelli, 497, pois desta forma vai melhor muito aos pais que precisam ir ao colégio, bem como aos professores que não têm onde estacionar seus veículos quando precisam parar ali na redondeza.

JUSTIFICATIVA

O estacionamento em 45° em frente a um colégio é importante porque organiza melhor o espaço, facilita o embarque e desembarque dos alunos e melhora o fluxo de veículos nos horários de pico. Além disso, esse formato aumenta a segurança, pois reduz manobras perigosas e oferece mais visibilidade aos motoristas, ajudando a evitar acidentes perto da escola.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.


Professor Hélio
Vereador - SD



INDICAÇÃO Nº 477/2025

INDICAÇÃO

A vereadora **Marilda Garcia** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria de Obras, indicando a necessidade de execução das obras de pavimentação nos seguintes trechos:

- Rua Pernambuco, a partir do número 1432 até o cruzamento com a Rua Jaguariaíva;
- Rua Jaguariaíva, a partir do número 256 até a esquina com a Rua São Timóteo.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo atender uma demanda antiga dos moradores das vias mencionadas, que há anos convivem com os transtornos decorrentes da falta de pavimentação. Em períodos de estiagem, o excesso de poeira torna difícil até mesmo manter portas e janelas abertas, prejudicando a saúde da população local, especialmente crianças, idosos e pessoas com problemas respiratórios. Já nos períodos de chuva, o acúmulo de barro dificulta a mobilidade, comprometendo o acesso às residências e a circulação de veículos.

A pavimentação dos trechos indicados é fundamental para garantir melhores condições de tráfego, promover salubridade, reduzir riscos de acidentes e contribuir para a valorização urbana da região. Trata-se de uma necessidade urgente para assegurar qualidade de vida aos munícipes.

Diante disso, indica-se ao Executivo Municipal que sejam adotadas as providências necessárias para o início das obras, bem como para a inclusão dessas vias em planejamento, projeto e cronograma de pavimentação.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARILDA BARBOSA CORREIA GARCIA
Data: 25/11/2025 16:35:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARILDA GARCIA
Vereadora PSD



ANEXO





INDICAÇÃO Nº478/2025

O Vereador **Prof. Fabiano Fubá**, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, realize a restauração de duas (2) caixas de captação de águas pluviais, bem como a substituição das respectivas grelhas, localizadas na Avenida Venezuela, nas proximidades dos imóveis de numeração 810 a 860, no bairro Nações em Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

A restauração das caixas de captação de águas pluviais e a substituição das grelhas se fazem necessárias devido ao desgaste estrutural observado no local, o que pode comprometer o escoamento adequado da água e gerar pontos de alagamento, especialmente em períodos de chuva intensa. Além do risco de danos à via pública, a situação apresenta grande potencial de perigo a pedestres, ciclistas e veículos que circulam pela região.

A execução do serviço irá promover maior segurança, melhorar o fluxo de águas pluviais e contribuir para a conservação do pavimento, garantindo melhores condições de tráfego e deslocamento para os moradores e demais usuários da Avenida Venezuela, no trecho próximo aos números 810 e 860.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2025.



VEREADOR PROF.º FABIANO FUBÁ
Vereador (PSD)



INDICAÇÃO Nº478/2025





INDICAÇÃO Nº 479/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Joéliton Leal, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando que seja realizada a instalação de iluminação pública na Rua Guilherme Lang, loteamento Vó Adahir, no bairro Veneza.

JUSTIFICATIVA

A Rua Guilherme Lang encontra-se totalmente às escuras, uma vez que os postes ainda não possuem braços de iluminação. O loteamento é novo e, embora ainda conte com poucas residências, a falta de iluminação representa um grande risco à segurança dos moradores e transeuntes, favorecendo situações de assaltos e acidentes. A instalação de iluminação pública é fundamental para garantir maior segurança, mobilidade e tranquilidade para as famílias que residem ou circulam pela rua, além de contribuir para o desenvolvimento ordenado do bairro, assegurando mais segurança e qualidade de vida. Em anexo, imagem do local.

Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

JOELITON SUEMAR LEAL

Data: 27/11/2025 09:15:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joéliton Leal
Vereador (PSD)



INDICAÇÃO Nº 479/2025





INDICAÇÃO Nº 480/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Laco, que subscreve o presente, nos termos regimentais, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando ao Departamento de Trânsito, sugerindo que sejam adotadas as devidas providências, por meio do órgão competente, para a recuperação da pavimentação/asfaltamento Rua Salgueiro nº 400, uma vez que o local encontra-se com diversos buracos, ocasionando transtornos aos moradores e motoristas que por ali transitam.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa a recuperação do referido trecho é medida necessária e urgente, pois além de melhorar a mobilidade urbana, contribuirá para a segurança da população, valorização da via pública e prevenção de maiores custos futuros com manutenções emergenciais.

Fazenda Rio Grande, 26 de Novembro de 2025.



LACO
Vereador





INDICAÇÃO Nº481/2025

INDICAÇÃO

A **VEREADORA THAUANA PADILHA**, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizado a revitalização da sinalização horizontal e vertical bem como um patrulhamento em horário de entrada e saída de alunos em frente a escola Municipal Joaquim Matsumoto localizada na Rua Mandirituba, 179 no Bairro Estados

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender ao pedido de pais e munícipes que ali residem e ou necessitam buscar seus filhos no colégio e sofrem com a desorganização constante do trânsito em frente e aos arredores deste colégio, o patrulhamento e a melhoria da sinalização visam melhorar a fluidez do trânsito bem como evitar possíveis acidentes.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

THAUANA PADILHA DE ARAUJO

Data: 26/11/2025 13:26:59-0300

Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

THAUANA PADILHA

Vereador/a (PSD)



INDICAÇÃO Nº481/2025





INDICAÇÃO Nº 482/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, na forma regimental, vem por meio deste, solicitar uma operação tapa buraco na rua travessa rio mekong em frente ao número 78.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se pela necessidade urgente de atender a um anseio da população local, que enfrenta sérios transtornos devido ao buraco formado na via.

Fazenda Rio Grande, 27 de Novembro de 2025.



ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
Republicanos



INDICAÇÃO Nº 483/2025

INDICAÇÃO

O vereador **Esiquiel Franco** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente visando à instalação de um redutor de velocidade (quebra-molas, lombada ou faixa elevada de travessia de pedestres) na Rua Santo Agostinho, nas proximidades do nº 419, Santa Terezinha.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo promover maior segurança aos moradores, pedestres e motoristas que trafegam pela via. A Rua Santo Agostinho apresenta fluxo considerável de veículos, e muitos condutores transitam em velocidade acima do adequado, gerando riscos de acidentes, principalmente para crianças, idosos e demais pedestres que utilizam o local diariamente.

Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025.

Esiquiel
Franco
ESIQUEL FRANCO
Vereador

Assinado de forma
digital por Esiquiel
Franco
Dados: 2025.11.27
15:39:35 -03'00'



INDICAÇÃO Nº 484/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Fernandinho, que este subscreve na forma regimental, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, seja realizado estudo técnico destinado à implantação de uma área de lazer no Bairro Estados, no terreno localizado entre as ruas Guarapuava e Balsa Nova.

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma área de lazer no Bairro Estados atende à necessidade crescente de espaços públicos que promovam a convivência comunitária, práticas esportivas e melhoria da qualidade de vida dos moradores. O terreno situado entre as ruas Guarapuava e Balsa Nova apresenta características favoráveis para esse fim, podendo abrigar estruturas que atendam crianças, jovens, adultos e idosos.

Além disso, a criação de espaços de uso coletivo contribui para a valorização urbana, redução de áreas ociosas e fortalecimento do sentimento de pertencimento da comunidade. O estudo técnico solicitado permitirá avaliar a viabilidade urbanística, ambiental e estrutural da intervenção, garantindo que o projeto seja executado de forma segura, eficiente e alinhada às demandas locais.

Fazenda Rio Grande, 27 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO LIMA DE SOUZA
Data: 28/11/2025 08:42:18-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FERNANDINHO
Vereador (PP)



INDICAÇÃO Nº485/2025

INDICAÇÃO

O **Vereador Professor Léo**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências da **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SMELJ**, para que realize a instalação de um bebedouro industrial no Ginásio Gurizão.

JUSTIFICATIVA

A instalação de um bebedouro industrial no Ginásio Gurizão é essencial para garantir boas condições de uso do espaço, especialmente porque muitas crianças participam diariamente de projetos e atividades no local. Atualmente, elas não dispõem de um ponto adequado para encher suas garrafas, o que gera desconforto e pode comprometer o bem-estar durante as práticas esportivas e recreativas. Em períodos de forte calor, a ausência de água fresca se torna ainda mais preocupante, já que a hidratação é fundamental para a saúde, o desempenho e a segurança das crianças. Assim, o bebedouro industrial atenderá a uma necessidade real e urgente, oferecendo acesso fácil e seguro à água potável e contribuindo para um ambiente mais acolhedor, saudável e adequado às atividades desenvolvidas no ginásio.

Desse modo, espera-se que a presente indicação seja aprovada em plenário e atendida de pronto pelo Poder Executivo Municipal, a fim de viabilizar melhores condições aos munícipes.

Dito isto, torna-se imprescindível tais operações.

Gabinete nº04.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2025.

LEONARDO
DE PAULA
DIAS:042419
66977

Assinado de forma digital por
LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.11.28 10:25:57 -03'00'

PROFESSOR LÉO
VEREADOR



REQUERIMENTO Nº479/2025

REQUERIMENTO

A Vereadora **Déia Teodoro** que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente a Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a revitalização da ponte localizada dentro do Parque verde, no Bairro Estados.

JUSTIFICATIVA

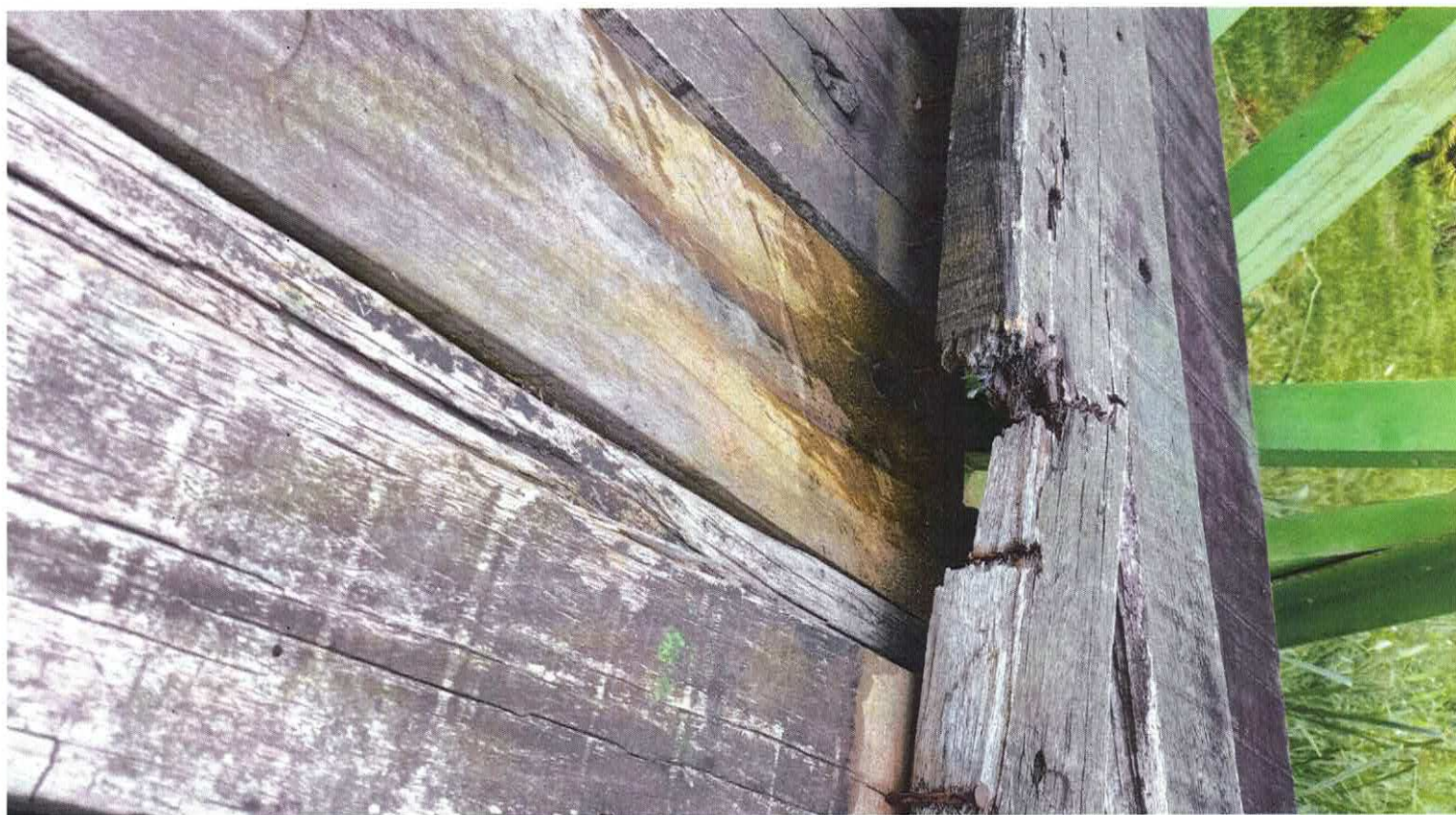
A presente solicitação justifica-se devido ao avançado estado de deterioração da ponte, onde hoje é possível observar **madeiras quebradas, desgastadas e deterioradas**, oferecendo risco significativo aos moradores e visitantes que utilizam o espaço para caminhada e demais práticas de lazer. O parque verde é um local amplamente frequentado pela população, e a manutenção de sua infraestrutura é fundamental para garantir segurança, acessibilidade e qualidade de vida aos usuários.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.

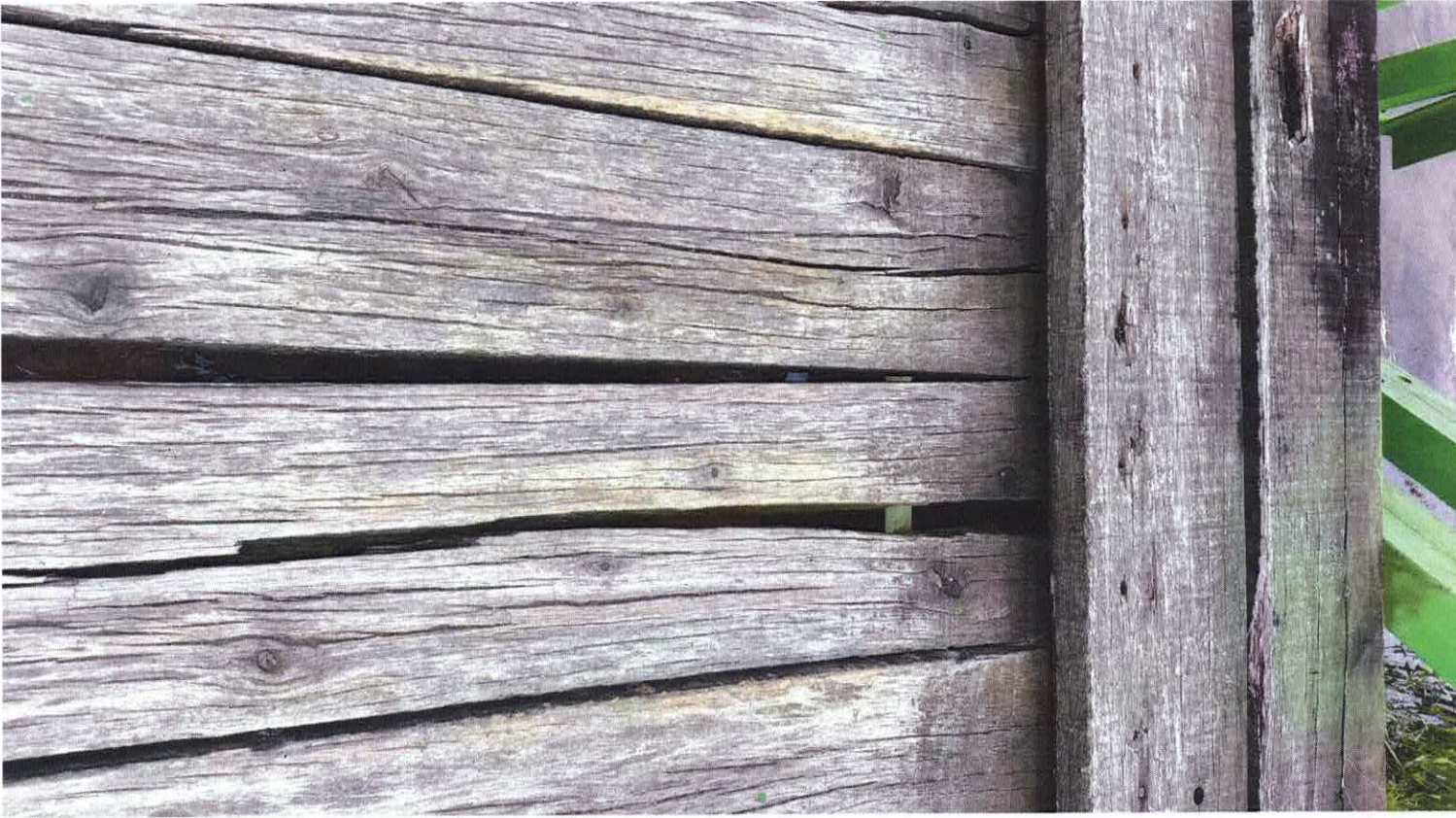
Andreia
Teodoro
Pinto:0477
3666943

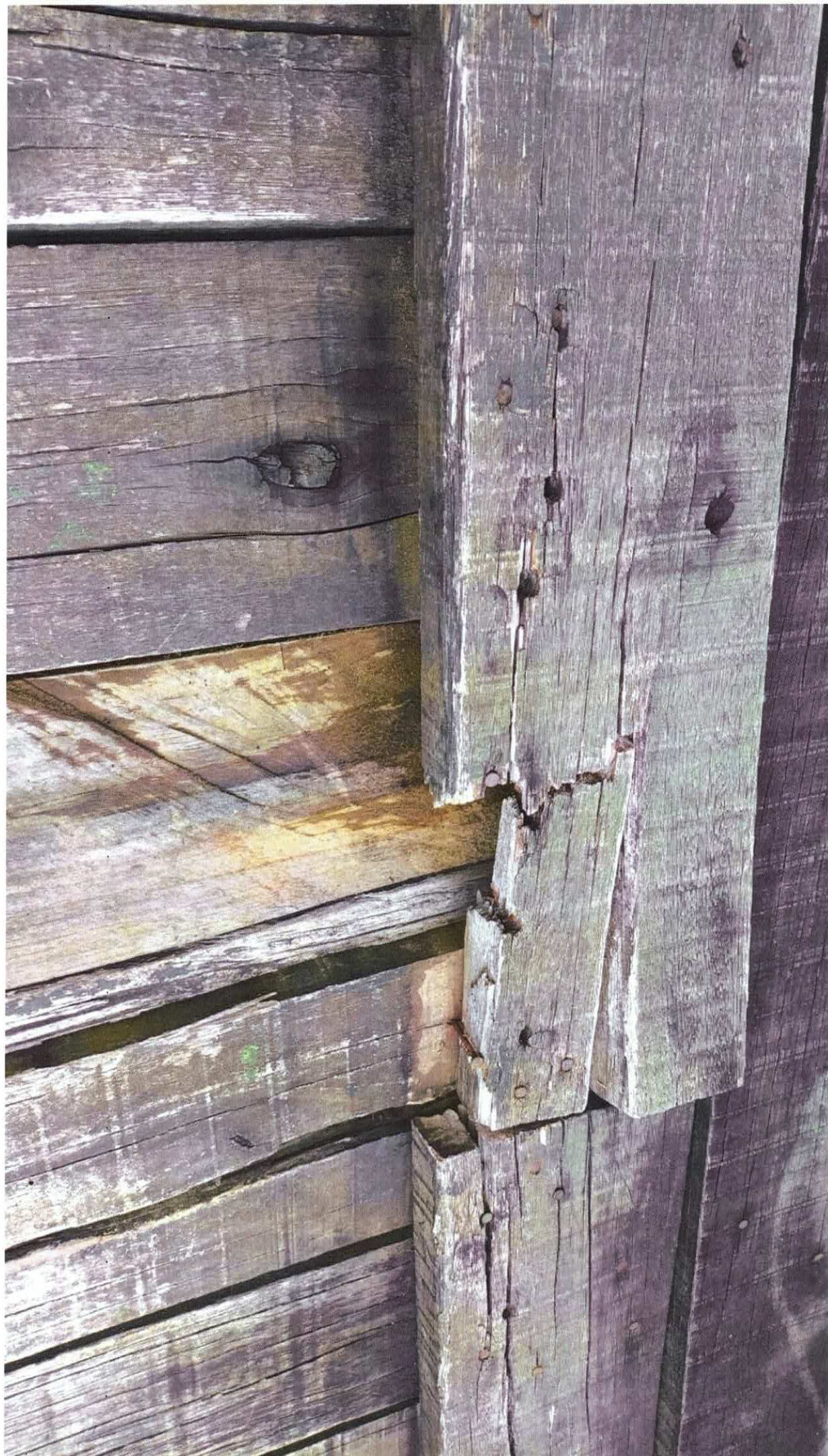
Assinado de forma
digital por Andreia
Teodoro
Pinto:04773666943
Dados: 2025.11.25
10:14:32 -03'00'

DÉIA TEODORO
VEREADORA
REPUBLICANOS











REQUERIMENTO Nº 480/2025

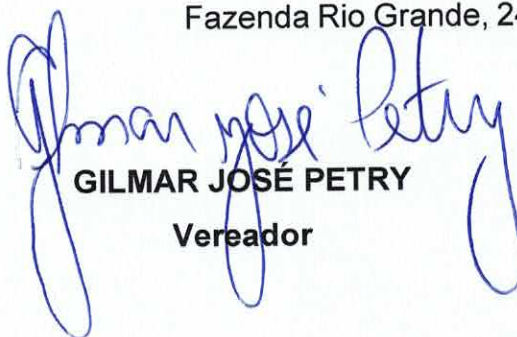
O Vereador **Gilmar José Petry** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, à FAZTRANS, para que informem à esta Casa de Leis, qual o motivo da retirada de placa de sinalização preferencial (sinalização vertical regulamentar R-2) que indicava a prioridade de passagem dos motoristas que saem da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), acessando a Avenida das Américas e também o Posto 21. Informem ainda se há previsão para a reinstalação da referida sinalização, sendo esta essencial para evitar possíveis acidentes neste trecho.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, em virtude das inúmeras solicitações dirigidas a este Vereador através dos usuários da via, eis que a ausência da placa de sinalização preferencial (sinalização vertical regulamentar R-2) tem provocado dúvida nos condutores quanto à via que detém prioridade, especialmente para quem não é da região e não conhece o fluxo local, gerando manobras bruscas, frenagens repentinas e situações de quase colisão.

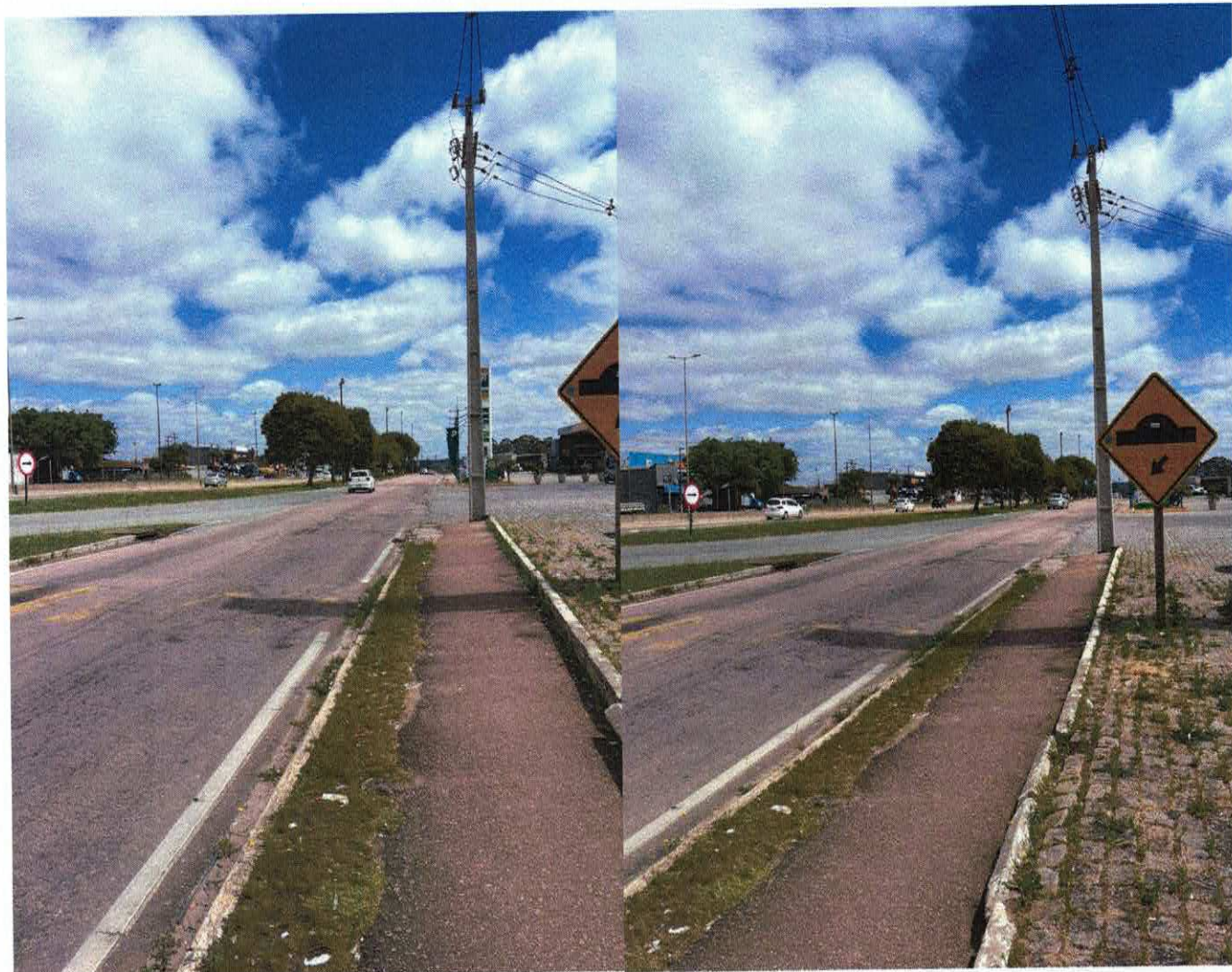
Aduz salientar que anteriormente, havia sinalização adequada no trecho, sendo esta retirada recentemente, o que vem trazendo severos riscos aos usuários da via. Ressalta-se ainda, que o referido trecho recebe diariamente grande fluxo de veículos oriundos da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116). Portanto, dependem exclusivamente da sinalização para orientar sua conduta e proporcionar um trânsito seguro.

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2025


GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



REQUERIMENTO Nº 480/2025





REQUERIMENTO Nº 481/2025

REQUERIMENTO

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, por intermédio da Secretaria competente, que seja realizado **estudo de viabilidade e informações técnicas sobre as bocas de lobo existentes na Rua Rio Madeira, nas proximidades do nº 1000, esquina com Rua Rio Cerne no Bairro Iguaçu**, considerando que, em períodos de chuvas fortes, a água vem **invadindo a residência localizada no referido número**.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como fundamento a preocupação dos moradores, que relatam que, durante chuvas intensas, ocorre acúmulo excessivo de água na via, resultando na invasão da residência situada no endereço citado. Tal situação indica possível insuficiência, obstrução ou inadequação das bocas de lobo responsáveis pela captação da água pluvial no trecho. Ressalta-se ainda que **já houve um ofício encaminhado anteriormente tratando deste mesmo problema**, o que evidencia que a demanda persiste e requer nova avaliação técnica e soluções definitivas. Assim, torna-se indispensável que o setor competente verifique as condições das bocas de lobo, identifique possíveis obstruções, avalie a capacidade de drenagem e informe quais medidas serão adotadas para evitar novos transtornos aos moradores. A adoção de providências é essencial para garantir a segurança, prevenir danos materiais e assegurar o bem-estar das famílias afetadas.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ANTONIO REMOVICZ MACIEL
Data: 25/11/2025 09:33:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maciel
Vereador (PL)







REQUERIMENTO Nº 482/2025

O vereador **Professor Hélio**, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, **Luiz Sérgio Claudino** para que por meio da secretaria competente envie requerimento a Sanepar, para que seja feito estudo de viabilidade para aumentar a rede de água e de esgoto na região do bairro Estados, bem como uma nova estação de tratamento de esgoto na mesma região.

JUSTIFICATIVA

A rede de água e esgoto é essencial para a população porque garante o acesso à água tratada e o descarte correto dos resíduos, prevenindo doenças e melhorando a qualidade de vida. Além disso, contribui para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento organizado das cidades.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.


PROFESSOR HÉLIO
Vereador (SD)



REQUERIMENTO Nº 483/2025

REQUERIMENTO

A vereadora **Marilda Garcia** que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, requerendo informações, junto à Secretaria Municipal de Educação, acerca da implementação e cumprimento da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, bem como sobre o apoio psicológico oferecido aos professores da educação especial no município de Fazenda Rio Grande.

a) o município está cumprindo integralmente a Lei nº 13.935/2019, com a disponibilização de profissionais de psicologia e serviço social atuando nas escolas da rede municipal?

b) em caso positivo, de que forma o atendimento psicológico é realizado na prática, especialmente no acompanhamento aos professores da educação especial?

c) quais os dias e horários em que esses atendimentos são oferecidos aos professores e como é feito o agendamento ou encaminhamento para o suporte psicológico?

d) quantos profissionais estão atualmente designados para essa função e quais escolas contam com esse serviço ativo?

e) caso o serviço ainda não tenha sido implantado integralmente, há previsão para sua efetiva implementação, conforme determina a referida lei?

JUSTIFICATIVA

Os professores que atuam na educação especial enfrentam uma rotina de grandes exigências emocionais e pedagógicas, exigindo preparo técnico, empatia e constante dedicação. O contato direto com alunos que demandam atenção individualizada pode gerar sobrecarga emocional e desgaste mental, impactando o bem-estar e a qualidade do ensino.

A Lei Federal nº 13.935/2019 estabelece que os sistemas públicos de ensino devem contar com profissionais de psicologia e serviço social para atender às



necessidades da comunidade escolar, contribuindo para a melhoria do processo educativo e da saúde mental dos servidores.

Dessa forma, este requerimento busca verificar se a legislação está sendo devidamente cumprida no município e como os serviços de apoio psicológico estão sendo efetivamente oferecidos aos professores, em especial aos que atuam na educação especial, garantindo a esses profissionais o acompanhamento necessário para o desempenho de suas funções com saúde, equilíbrio e qualidade de vida.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARILDA BARBOSA CORREIA GARCIA**
Data: 25/11/2025 16:35:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARILDA GARCIA
Vereadora PSD



REQUERIMENTO Nº 484/2025

REQUERIMENTO

O **Vereador Professor Léo**, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo – Prefeito Municipal, para que realize um estudo para termos mais uma equipe de conselho tutelar no município.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal - Prefeito Municipal, para que realize um estudo para implementar mais uma equipe de conselho tutelar em nosso município.

Vendo a necessidade da ampliação da equipe de conselho tutelar para melhor atender a população, que em 2022, era de 148.873 habitantes, e já para 2025 a população estimada é de 165.946 habitantes, se faz extremamente urgente o aumento dos conselheiros tutelares para pelo menos 10 membros e segundo a LEI Nº 845/2011 Art. 18, diz que é composto por 5 membros efetivos e 5 suplentes, e após a análise é primordial a alteração na Lei.

Tendo em vista a necessidade e urgência que venha ser atendido, aguardamos respostas.

Diante disso, aguardam-se respostas e providências.

Cordialmente,

Gabinete 04

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2025.

LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
977

Assinado de forma digital por LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.11.28 10:39:05 -03'00'

PROFESSOR LÉO
VEREADOR



REQUERIMENTO Nº 485/2025

REQUERIMENTO

Os Vereadores Joéliton Leal, Esiquiel Franco e Fernandinho, que este subscrevem, na forma regimental, requerem o envio de expediente à COPEL (Companhia Paranaense de Energia), solicitando que a mesma preste informações detalhadas sobre quais procedimentos estão sendo tomados, a fim de melhorar o abastecimento de energia elétrica na região do Passo Amarelo, área rural do Município de Fazenda Rio Grande, tendo em vista as constantes reclamações dos moradores quanto às frequentes quedas e oscilações no fornecimento.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento em razão das diversas solicitações recebidas por parte de moradores que vêm enfrentando quedas constantes no fornecimento de energia elétrica, ocasionando transtornos, prejuízos e comprometendo a qualidade de vida das famílias da região. A energia elétrica é um serviço essencial, indispensável para o bem-estar da população, o funcionamento de residências, atividades rurais, pequenos comércios e demais serviços. Diante disso, faz-se necessário obter informações claras sobre quais medidas estão sendo adotadas para garantir a melhoria e a estabilidade do fornecimento de energia naquela localidade. Nesse sentido, reiteramos nosso compromisso com os moradores do Passo Amarelo, nos colocando à disposição para o diálogo e acompanhamento das providências necessárias, visando assegurar um serviço de qualidade à população.

Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOELITON SUEMAR LEAL
Data: 27/11/2025 09:15:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joéliton Leal
Vereador PSD

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO LIMA DE SOUZA
Data: 27/11/2025 09:31:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernandinho
Vereador PP

Esiquiel Franco
Assinado de forma digital por Esiquiel Franco
Dados: 2025.11.27 09:25:54 -03'00'
Esiquiel Franco
Vereador Republicanos



REQUERIMENTO Nº 486/2025

REQUERIMENTO

O vereador Laco, que este subscreve, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Trânsito solicitando laudos e estudos técnicos relativos à possibilidade de implantação de um redutor de velocidade nas vias mencionadas.

Para tanto, solicita-se que o Executivo responda aos seguintes questionamentos:

1. Existe estudo técnico recente avaliando a necessidade de implantação de redutor de velocidade na Avenida Cedro, esquina com a Rua Buenos Aires, acesso à Avenida Paineiras?
Em caso afirmativo, qual o resultado e quando foi realizado?
2. Caso não exista estudo anterior, qual é o prazo previsto pela Secretaria Municipal de Trânsito (ou Obras e Trânsito) para realizar a vistoria, a análise técnica e apresentar parecer sobre a viabilidade da implantação do redutor de velocidade no local?

JUSTIFICATIVA

O local apresenta intenso fluxo de veículos, especialmente nos horários de pico, devido ao acesso à Av. Paineiras, o que tem gerado situações de risco, excesso de velocidade e dificuldades para pedestres e moradores da região. A instalação de um redutor de velocidade contribuirá para a segurança viária, promovendo maior organização do tráfego e diminuindo o risco de acidentes.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2025.



LACO
Vereador



REQUERIMENTO Nº 487/2025

REQUERIMENTO

A **VEREADORA THAUANA PADILHA**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal competente seja realizado estudo técnico para a possível contratação de médico ginecologista plantonista para realização de exames de **Ultrassom Endovaginal** no Hospital e Maternidade Nossa Sra. Aparecida.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa a possível solução de uma grande lacuna dentro do Hospital e Maternidade Nossa Sra. Aparecida pois, hoje segundo relatos de pacientes e gestantes o hospital conta com um médico habilitado para realização de Ultrassonografia Trans Vaginal apenas em horário das 08:00 da manhã até as 17:00 sendo assim toda gestante que chega com essa solicitação acaba tendo que esperar até o próximo horário, o que se torna um fator de risco para gestante e para o bebê.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **THAUANA PADILHA DE ARAUJO**
Data: 26/11/2025 13:25:54-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

THAUANA PADILHA
Vereador/a (PSD)



REQUERIMENTO Nº488/2025

O Vereador Prof. Fabiano Fubá, que este subscreve, na forma regimental, requer que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal por intermédio da secretaria competente, solicitando estudo de viabilidade técnica, ambiental e jurídica para utilização de uma área verde municipal localizada entre as ruas Antonina, Rio Amazonas e Travessa Marialva, no bairro Estados, visando à implementação de ações, equipamentos públicos ou projetos que tragam benefícios à comunidade local.

JUSTIFICATIVA

A área mencionada possui potencial para ser melhor aproveitada e transformada em espaço de convivência, lazer, práticas esportivas ou demais atividades que contribuam para a qualidade de vida dos munícipes. A realização deste estudo permitirá avaliar as condições do local, seus impactos ambientais, bem como as possibilidades de implantação de melhorias acessíveis à população, garantindo o pleno uso social do espaço público.

Diante do exposto, e considerando a relevância do tema para o desenvolvimento urbano e comunitário do município, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025.



VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ
Vereador (PSD)



REQUERIMENTO Nº488/2025

ÁREA VERDE NO BAIRRO ESTADOS – PROXIMO DO NITTA





REQUERIMENTO Nº489/2025

REQUERIMENTO

Os vereadores que este subscrevem na forma regimental, solicitam o envio de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que através da Secretaria Municipal de Saúde, informe à esta Casa de Leis sobre a possibilidade de ampliar o sistema de marcação de consultas, incluindo o sistema on- line ao atual sistema presencial, visto que o sistema atual demonstra-se insatisfatório e está gerando filas nas Unidades Básicas de Saúde durante a madrugada. Informe também, quais as formas de acesso hoje são utilizadas para atender a população nas Unidades Básicas de Saúde e sobre a possibilidade de fazer um sistema de senha com horário programado para consultas em dias posteriores ao agendamento.

Justificativa

Justifica-se este requerimento em virtude de diversas solicitações dos usuários do sistema municipal de saúde dirigidas aos vereadores, os quais estão necessitando se dirigir às Unidades Básicas de Saúde durante a madrugada para tentar obter senha para atendimento. Diante disso, solicitamos estas informações e a possibilidade da ampliação do sistema de agendamento de consultas através do sistema on-line, ou ainda, a possibilidade de agendamento com hora marcada para consultas em dias posteriores.

Fazenda Rio Grande, 27 de Novembro de 2025.



REQUERIMENTO Nº489/2025



Documento assinado digitalmente
THAUANA PADILHA DE ARAUJO
Data: 27/11/2025 13:28:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAUANA PADILHA
Vereador/a (PSD)



Documento assinado digitalmente
FERNANDO LIMA DE SOUZA
Data: 27/11/2025 13:30:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDINHO
Vereador/a (PP)



Documento assinado digitalmente
ANTONIO REMOVICZ MACIEL
Data: 27/11/2025 15:58:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MACIEL
Vereador/a (PL)

Assinado de
forma digital por
Andreia Teodoro
Pinto:047736669
43
Dados:
2025.11.27
14:00:41 -03'00'

DEIA TEODORO
Vereador/a
(Republicanos)



Documento assinado digitalmente
MARILDA BARBOSA CORREIA GARCIA
Data: 27/11/2025 14:21:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARILDA GARCIA
Vereador/a (PSD)

Assinado de forma
digital por Esiquiel
Franco
Dados: 2025.11.27
14:44:17 -03'00'

ESIQUEL FRANCO
Vereador/a
(Republicanos)



Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS BERNARDES
Data: 27/11/2025 14:34:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Enf. Zé Carlos
Vereador/a
(Republicanos)



Documento assinado digitalmente
LEONARDO DE PAULA DIAS
Data: 27/11/2025 13:32:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gilmar Petry
Vereador/a (PL)

Prof. Léo
Vereador/a
(Solidariedade)



Documento assinado digitalmente
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Data: 27/11/2025 15:12:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Fabiano Fúba
Vereador/a (PSD)



Documento assinado digitalmente
JOELITON SUEMAR LEAL
Data: 27/11/2025 14:51:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joéliton Leal
Vereador/a (PSD)



Documento assinado digitalmente
ANDERSON LUIS ERZINGER ALMEIDA
Data: 27/11/2025 13:51:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Laco Almeida
Vereador/a (PP)

Prof Hélio
Vereador/a
(Solidariedade)



REQUERIMENTO Nº490 /2025

Os Vereadores que a este Subscrevem na forma regimental, solicitam envio de expedido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, realize estudo técnico de viabilidade para a instalação de um container no bairro Passo Amarelo, destinado a funcionar como consultório médico, bem como para outros atendimentos de saúde necessários à população, facilitando o acesso a saúde na região.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de fortalecer e descentralizar os serviços de saúde é evidente, especialmente nos bairros mais distantes das unidades já existentes. O bairro Passo Amarelo possui crescente demanda por atendimentos médicos e demais serviços de saúde, tornando-se necessário a criação de um espaço para atendimento da saúde da população. A instalação de um container adaptado permitirá disponibilizar um consultório médico com condições adequadas de atendimento, além de possibilitar a oferta de outros serviços de saúde, como triagens, atendimentos de enfermagem, orientações, acompanhamentos e demais procedimentos compatíveis com o espaço. Trata-se de uma solução prática, eficiente e de rápida implementação, garantindo maior proximidade do serviço público com a comunidade.

Sabemos que outros, estados até utilizam como consultório e em outros momentos como farmácias em containers. O estudo técnico solicitado é fundamental para avaliar estrutura, logística, custos e viabilidade operacional, assegurando que a iniciativa traga benefícios concretos aos moradores do Passo Amarelo e contribua para melhorar o acesso e a qualidade do atendimento prestado.

Fazenda Rio Grande, 27 de Novembro de 2025



REQUERIMENTO Nº490/2025



Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS BERNARDES
Data: 27/11/2025 15:28:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Enf. Zé Carlos
Vereador/a
(Republicanos)



Documento assinado digitalmente
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Data: 27/11/2025 16:18:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Fabiano Fúba
Vereador/a (PSD)



Documento assinado digitalmente
LEONARDO DE PAULA DIAS
Data: 27/11/2025 16:41:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Léo
Vereador/a
(Solidariedade)



Documento assinado digitalmente
ANDERSON LUIS ERZINGER ALMEIDA
Data: 27/11/2025 16:55:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vereador/a (PP)

Andreia Teodoro Pinto:04773666943
Assinado digitalmente por Andreia Teodoro Pinto:04773666943
Nº: C=BR; O=ICP-Brasil; OU=Certificado Digital PF A1; OU=Videoconferencia; OU=347979140003110; OU=AC-SingularID Múltipla; CN=Andreia Teodoro Pinto:04773666943
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.27 16:58:51
.03'00'
Foxit PDF Reader Versão 2025.1.0

DEIA TEODORO
Vereador/a
(Republicanos)



Documento assinado digitalmente
FERNANDO LIMA DE SOUZA
Data: 27/11/2025 17:06:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDINHO
Vereador/a (PP)



Documento assinado digitalmente
ANTONIO REMOVICZ MACIEL
Data: 28/11/2025 11:26:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MACIEL
Vereador/a (PL)



Documento assinado digitalmente
MARILDA BARBOSA CORREIA GARCIA
Data: 27/11/2025 16:30:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARILDA GARCIA
Vereador/a (PSD)

Esiquiel Franco
Assinado de forma digital por Esiquiel Franco
Dados: 2025.11.28 11:33:37 -03'00'
ESIQUEL FRANCO
Vereador/a
(Republicanos)



Documento assinado digitalmente
JOELITON SUEMAR LEAL
Data: 27/11/2025 17:33:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joéliton Leal
Vereador/a (PSD)



Documento assinado digitalmente
THAUANA PADILHA DE ARAUJO
Data: 27/11/2025 15:38:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thauana Padilha
Vereador/a (PSD)

Gilmar Petry
Vereador/a (PL)

Prof Hélio
Vereador/a
(Solidariedade)



REQUERIMENTO Nº 491 /2025

O Vereador **Enfermeiro José Carlos** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte Requerimento, Requer-se que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, organize e realize um mutirão de atendimento odontológico voltado aos pacientes que necessitam de prótese dentária, garantindo avaliação, triagem e o devido encaminhamento à clínica conveniada responsável pela confecção das próteses.

JUSTIFICATIVA

O acesso à reabilitação oral, especialmente por meio de próteses dentárias, é fundamental para a qualidade de vida, autoestima e saúde geral da população. A realização de um mutirão permitirá agilizar a identificação dos casos, organizar os encaminhamentos de forma mais eficiente e reduzir o tempo de espera dos pacientes que aguardam pela reabilitação oral. Trata-se de uma iniciativa que promove cuidado humanizado, melhora funcional e estética, além de gerar impacto social significativo para os munícipes.

Fazenda Rio Grande, 27 de Novembro de 2025



ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
VEREADOR



REQUERIMENTO Nº 492/2025

REQUERIMENTO

O Vereador **Esiquiel Franco** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando providências junto ao órgão competente quanto à possibilidade de revitalização da cancha de areia localizada na Rua Abacateiro, nº 614.

A referida cancha encontra-se com estrutura defasada e necessita de melhorias para garantir funcionalidade e melhores condições de uso aos moradores. Entre as demandas observadas, destacam-se:

- Reposição e nivelamento de nova camada de areia;
- Instalação de traves novas, substituindo as atuais que se encontram quebradas;
- Realização de roçada e limpeza em todo o entorno da área.

JUSTIFICATIVA

A cancha de areia é um importante espaço de convivência e prática esportiva para crianças, jovens e demais moradores da região, contribuindo significativamente para a promoção de atividades físicas, lazer saudável e integração comunitária. A revitalização proposta garantirá melhores condições de uso, valorizando o espaço público e incentivando hábitos que favorecem a saúde e o bem-estar da população.

Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025.

Esiquiel
Franco
ESIQUEL FRANCO
Vereador

Assinado de forma
digital por Esiquiel
Franco
Dados: 2025.11.27
15:39:03 -03'00'



REQUERIMENTO Nº 493/2025

REQUERIMENTO

O Vereador Fernandinho, que este subscreve na forma regimental, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, por intermédio da secretaria municipal competente, seja realizado estudo técnico visando à implantação de uma quadra de futebol society ("Meu Campinho") na Praça Joaquim Matsumoto no bairro estados.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de implantação de um campo de futebol society ("Meu Campinho") na Praça Joaquim Matsumoto fundamenta-se na necessidade de ampliar as opções de lazer, esporte e convivência comunitária disponíveis aos moradores da região. A praça é um espaço público amplamente utilizado por famílias, crianças e jovens, que carecem de uma estrutura adequada para a prática esportiva segura e organizada.

Ressalta-se, ainda, que o valor do recurso necessário para a execução do projeto já está assegurado, o que viabiliza a imediata adoção das medidas administrativas cabíveis para sua implantação. Dessa forma, a realização do equipamento torna-se não apenas necessária, mas também plenamente possível dentro das condições atuais da administração pública.

A construção do campo society contribuirá diretamente para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção da saúde, prevenção de vulnerabilidades sociais e incentivo à prática regular de atividades físicas. Além disso, promoverá a integração comunitária e o uso adequado dos espaços públicos, proporcionando melhorias significativas na qualidade de vida dos moradores.

Fazenda Rio Grande, 27 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO LIMA DE SOUZA
Data: 28/11/2025 08:43:05-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FERNANDINHO
Vereador (PP)

OFÍCIO N.º 062/2025

Fazenda Rio Grande, 05 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025, com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelece procedimentos administrativos para autuação, defesa e recursos, regulamenta a conversão de penalidades e dá outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande - Rua Jacarandá, nº 300 – Nações
Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.823-901
Fone: (41) 3627-8581 – CNPJ 95.422.986/0001-02

Assinantes

✓ julio cesar ferreira de lima theodoro

Assinou em 05/09/2025 às 11:32:07 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO com o CPF *****.944.289-****, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, julio cesar ferreira de lima theodoro, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WER

EN5

V9N

RPG

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 044/2025.
DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

SÚMULA: “Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelece procedimentos administrativos para autuação, defesa e recursos, regulamenta a conversão de penalidades e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as infrações administrativas de natureza ambiental e urbanística no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, estabelece sanções e medidas corretivas aplicáveis, disciplina condutas que comprometam a saúde pública, a segurança, a estética urbana e a integridade ambiental, e regula os procedimentos administrativos relacionados à lavratura de autos de infração, apresentação de recursos, prazos, conversão de penalidades e demais atos correlatos.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Urbanismo e Órgão Municipal de Trânsito, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos municipais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - UFM: Unidade Fiscal do Município, utilizada como base de cálculo para a imposição de sanções pecuniárias;

II - infração administrativa ambiental: qualquer ação ou omissão que viole as regras legais e regulamentares de uso, proteção, promoção, recuperação e preservação do meio ambiente;

III - infração administrativa urbanística: qualquer ação ou omissão que infrinja normas legais ou regulamentares relativas ao ordenamento urbano, uso e ocupação do solo, estética urbana, acessibilidade, conservação de imóveis e respeito às posturas municipais;

IV - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

V - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

VI - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

X - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XIV - maus-tratos a animais: qualquer ato de violência, omissão ou negligência que cause dor, sofrimento, privação ou dano à saúde do animal;

XV - abandono de veículo: permanência de veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos em vias públicas ou logradouros, em estado de inutilização, por período superior ao regulamentado ou cuja condição e aparência, isolada ou conjuntamente, evidenciem abandono, independentemente de prazo fixado em norma específica;

XVI - poluição visual urbana: alteração negativa da paisagem urbana por fiação ou cabos aéreos em desacordo com normas técnicas e padrões estéticos;

XVII - veículos irrecuperáveis, carcaças, chassis ou partes de veículos: todo e qualquer veículo que possa ou não, ser realizado identificação de registro pela ausência de placas obrigatórias de identificação, ou chassis, número do motor, que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofridos danos ou avarias na estrutura que inviabilizaram sua utilização;

XVIII - veículos irrecuperáveis, carcaças ou partes de veículos abandonados: aqueles encontrados em visível estado de abandono em via ou logradouro público, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de água, lixo e mato sobre ele, ou em seu entorno, prejudicando ou dificultando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos, ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, pondo em risco a coletividade e a saúde pública;

XIX - TC: Termo de Compromisso;

XX - CODEMA: Conselho Municipal de Meio Ambiente de Fazenda Rio Grande/PR;

XXI - PRAD: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;

XXII - PRAD-s: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas Simplificado.

Seção I

Do abandono ou manutenção inadequada de imóveis urbanos

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos, edificadas ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, inclusive a área de passeio e sarjeta fronteira, sendo responsáveis por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, que atentem contra a saúde pública ou a estética urbana.

§ 1º Considera-se em desconformidade com o *caput*, deste artigo, os imóveis cuja vegetação não paisagística ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros de altura.

§ 2º Constatada a infração, será aplicada as seguintes sanções:

I - imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados): multa de 20 (vinte) UFM's;

II - imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00² (seiscentos metros quadrados): multa de 40 (quarenta) UFM's;

III - imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados): multa de 50 (cinquenta) UFM's;

IV - imóveis a partir de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados): multa de 70 (setenta) UFM's, acrescida do mesmo valor para cada fração adicional de 1.000,00m².

Art. 5º Havendo comprovação, nos autos de autuação ou lavratura de multa anterior, de que o imóvel foi efetivamente limpo em decorrência de notificação ou auto de infração, não será aplicada nova multa pelo mesmo fato no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da regularização.

§ 1º Durante o período descrito no *caput*, caso constatada nova infração, será lavrada apenas notificação de advertência, e, em caso de descumprimento desta, deverá ser lavrado novo auto de infração com a aplicação da multa correspondente, caracterizando-se a reincidência para fins de majoração da penalidade, na forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da emissão do primeiro auto de infração.

§ 3º A cada reincidência, o valor da multa será calculado em dobro, considerando o valor da última infração lançada.

Art. 6º Constatado o descumprimento do disposto nesta Seção, a Secretaria responsável procederá ao lançamento da guia de multa e, após, notificará o sujeito passivo para ciência do débito e para que promova a limpeza do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança da taxa de serviço prevista nesta Seção.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias referido no *caput* destina-se exclusivamente à execução da limpeza do imóvel e não se confunde com o prazo de 5 (cinco) dias previsto para a interposição de recurso administrativo quanto à multa aplicada, que começará a correr da data da ciência da autuação.

§ 2º Nos casos em que forem encontrados resíduos com potencial de acúmulo de água, como pneus, plásticos, vasilhames, potes, latas, garrafas, tampas ou materiais semelhantes, configurando risco iminente à saúde pública e à higiene urbana, fica dispensado o prazo previsto no *caput*, devendo a limpeza ser realizada de ofício pela Secretaria responsável, de forma prioritária, conforme a demanda e a disponibilidade logística, com posterior cobrança da taxa de serviço.

Art. 7º A Secretaria competente fica autorizada a executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços necessários em prol da segurança, meio ambiente e saúde pública, sempre que houver omissão do responsável.

§ 1º Os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de imóveis no perímetro do município deverão manter seus terrenos devidamente cercados, de modo a restringir o acesso de terceiros e coibir o descarte irregular de resíduos.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deste artigo, poderá ensejar a aplicação de penalidade administrativa, e, nos casos em que houver depósito irregular de resíduos por terceiros, poderá o responsável pelo imóvel ser responsabilizado solidariamente, quando caracterizada omissão na adoção de medidas mínimas de prevenção.

Art. 8º A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º O sujeito passivo, para efeito do lançamento da multa e taxa previstas nesta Seção, será a pessoa constante do registro de imóveis como proprietário, do cadastro imobiliário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que for lavrada a infração ou prestado o serviço.

Art. 10. A taxa de serviço será cobrada da seguinte forma:

§ 1º 0,025 (zero virgula zero vinte e cinco) UFM por metro quadrado do serviço de roçada, cumulada à taxa de limpeza, se necessária;

§ 2º 10 (dez) UFM's de taxa de limpeza pela unidade de caminhão utilizado para o transporte dos resíduos, entulhos ou detritos retirados do imóvel;

§ 3º 10 (dez) UFM's de taxa de limpeza por cada hora-máquina utilizada para a retirada de resíduos e limpeza do imóvel;

§ 4º A Secretaria responsável pelo lançamento da infração deverá realizar relatório de serviço contendo, no mínimo:

I - identificação do imóvel, com a indicação do endereço completo;

II - qualificação do proprietário ou possuidor;

III - dados da notificação ou auto de infração lavrado;

IV - data da realização do serviço;

V - especificação e quantitativo dos serviços realizados;

VI - assinatura do responsável pela emissão do relatório;

Seção II

Do abandono de veículos e carcaças em vias públicas

Art. 11. Constitui infração administrativa a permanência de veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos em vias públicas, logradouros ou em áreas de proteção permanente ou ambiental, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, em estado de abandono ou inutilização, que resulte em acúmulo de água, resíduos, crescimento de vegetação ou ofereça risco à saúde, à segurança pública ou ao meio ambiente.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que realizar a instalação, funcionamento ou manutenção de ferros-velhos, borracharias, oficinas mecânicas ou atividades similares que, sem a devida licença ou autorização ambiental, promovam a exposição ao ar livre de veículos, carcaças, chassis, pneus, peças ou outros materiais em áreas de proteção permanente ou ambiental, ainda que destinados à reutilização, revenda ou descarte.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades referidos no parágrafo 1º deste artigo ficam sujeitos à interdição imediata, bem como às seguintes sanções:

I - realizar a remoção dos veículos, equipamentos, objetos e resíduos depositados ou acondicionados de forma irregular, sob pena de multa diária;

II - apreensão dos materiais, peças, veículos ou resíduos mantidos em desacordo com esta Lei;

III – demais sanções previstas nos artigos 13 e 24 desta Lei.

§ 3º Constatada a infração descrita no artigo 11 e parágrafo 1º, o responsável será notificado para remoção voluntária dos materiais no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de apreensão imediata pela Administração Pública e encaminhamento dos itens para pátio ou depósito municipal.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Os materiais apreendidos permanecerão no depósito municipal pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da ciência do infrator, após o qual poderão ser:

I - doados a organizações da sociedade civil, preferencialmente associações de catadores devidamente constituídas no Município;

II - leiloados, na forma do parágrafo 3º do artigo 12, desta Lei.

§ 5º Os materiais recicláveis ou perecíveis poderão ser encaminhados diretamente às organizações da sociedade civil previamente cadastradas, preferencialmente associações de catadores, mediante termo de doação, desde que constatado risco de deterioração ou perda de valor, independentemente da conclusão do processo administrativo.

§ 6º A doação ou alienação dos materiais apreendidos somente será efetivada após decisão definitiva no processo administrativo, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 7º Não haverá restituição dos materiais apreendidos, tampouco qualquer indenização, reembolso ou compensação pecuniária ao infrator pelos bens doados ou alienados nos termos deste artigo.

Art. 12. O proprietário, ou aquele que tiver a posse do veículo ou objeto tratado nesta Lei, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo ou objeto removido pelo órgão regulamentador de trânsito do Município de Fazenda Rio Grande (FAZTRANS).

§ 1º Será emitida notificação pela FAZTRANS ao proprietário do veículo, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 05 (cinco) dias, após notificado.

§ 2º Não atendido o disposto no parágrafo 1º, deste artigo, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas, mediante assinatura de compromisso, indicando a destinação do veículo irrecuperável, carcaças, chassis ou partes de veículos.

§ 3º O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículo recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o bem poderá ser leiloado, tanto o veículo quanto a sucata, pelo Município, conforme regulamenta a Lei Federal n. 13.160, de 25 de agosto de 2015.

§ 4º No ato de remoção, o veículo deverá ser fotografado na situação em que se encontra, bem como deverá ser lavrado auto de apreensão contendo relatório circunstanciado do estado do veículo, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º Deverá ser oportunizado ao proprietário a retirada de objetos ou aparelhos presentes no interior do veículo.

Art. 13. Será aplicada multa no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) UFM's por veículo abandonado, de acordo com a gravidade da situação e o estado do veículo, sem prejuízo das despesas de remoção e guarda, bem como das demais sanções administrativas previstas no artigo 40 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de gradação da penalidade serão considerados, entre outros critérios, os previstos no artigo 71 desta Lei, bem como:

I - o local em que o veículo ou carcaça foi abandonado, especialmente se em área de proteção permanente, área ambientalmente sensível ou via de grande circulação;

II - o estado de conservação do veículo ou carcaça, incluindo a presença de vetores, vegetação, água parada ou outros elementos que representem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 14. Compete ao órgão municipal de trânsito a aplicação, ou não, de multa pela situação de abandono, bem como por outras infrações eventualmente constatadas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações.

Parágrafo único. Serão igualmente devidos os valores referentes ao transporte ao pátio e às diárias pela permanência do veículo no depósito municipal, conforme legislação vigente, sem prejuízo das obrigações e débitos vinculados ao veículo junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Seção III

Do descarte irregular e Outras Infrações Relacionadas a Resíduos

Art. 15. Constitui infração administrativa o descarte, disposição ou deposição irregular de resíduos sólidos orgânicos, recicláveis, volumosos, detritos ou entulhos em imóveis públicos ou privados, calçadas, vias públicas ou logradouros, bem como outras condutas lesivas relacionadas ao manejo, transporte, destinação e disposição final de resíduos, sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º A infração prevista no *caput* deste artigo abrange, entre outras condutas:

I - o descarte de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, detritos, entulhos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

II - o lançamento de resíduos ou poluentes em corpos hídricos que comprometam sua qualidade ou exijam a interrupção do abastecimento público de água;

III - o lançamento de fumaça, gases, vapores ou partículas que provoquem poluição atmosférica com risco à saúde ou que exijam a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada;

IV - o descarte de resíduos de poda, restos vegetais ou materiais volumosos em locais públicos ou privados sem destinação ambientalmente adequada ou área não licenciada para a atividade;

V - causar poluição atmosférica que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante e sem licenciamento ou autorização ambiental para a atividade;

VI - deixar, aquele que tenha obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando exigido pela autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

VIII - provocar, pela emissão de efluentes ou pelo carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da biodiversidade;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

X - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XI - descumprir, inclusive por parte de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes instalados no Município, obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando esta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente nos casos de condomínios;

XIII - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade;

XIV - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A deposição de resíduos de poda, restos vegetais, volumosos ou detritos, será permitida exclusivamente em frente ao imóvel gerador, desde que precedida de protocolo formal na Prefeitura Municipal, ou da contratação de empresa especializada para a coleta e destinação final, sendo que o material somente poderá ser disposto após o registro do pedido, cabendo ao gerador garantir seu correto acondicionamento até a efetiva coleta.

§ 3º A conduta descrita neste artigo sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) a 10.000 (dez mil) UFM's, conforme a natureza, volume e local do descarte, sem prejuízo da obrigação de remover o material descartado, reparar eventuais danos ambientais ou urbano, ressalvada a aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40 desta Lei.

§ 4º As multas referentes às infrações descritas nos incisos I a X do parágrafo 1º deste artigo, somente serão aplicadas mediante laudo ou parecer de constatação elaborado pelo agente competente.

§ 5º Para fins do disposto no inciso XII do parágrafo 1º, os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, quando atendidos pelo serviço público de coleta orgânica ou seletiva, deverão:

I - dispor de lixeiras ou recipientes devidamente identificados e separados para resíduos orgânicos e recicláveis;

II - manter o local de acondicionamento em condições adequadas de higiene, organização e fácil acesso ao serviço de coleta;

III - garantir que a separação seja realizada de forma correta, de modo a não inviabilizar a coleta seletiva ou a coleta de resíduos orgânicos.

§ 6º Os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, deverão priorizar a coleta seletiva por meio de gestão integrada com as associações de catadores de materiais recicláveis existentes e regularmente constituídas no Município, prevendo tais obrigações no respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, quando exigível, podendo o Poder Executivo regulamentar estes dispositivos, no que couber, por meio de decreto.

Art. 16. Os geradores, pessoas físicas ou jurídicas, de resíduos da construção civil, entulhos, detritos ou materiais similares são responsáveis por seu acondicionamento, destinação e disposição ambientalmente adequada, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

§ 1º A coleta, transporte e destinação final dos resíduos descritos no *caput* deverão ser realizados por pessoa física ou jurídica devidamente licenciada ou autorizada, sendo de responsabilidade do gerador a contratação do serviço.

§ 2º É vedado o descarte de entulhos, detritos e materiais da construção civil, sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente, sob pena de multa prevista no parágrafo 3º do artigo 15:

I - em calçadas, vias públicas ou sarjetas;

II - em imóveis públicos ou particulares, ainda que o terreno pertença ao próprio gerador.

Seção IV

Dos maus-tratos e abandono de animais

Art. 17. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, abandono ou omissão de cuidados mínimos indispensáveis à sobrevivência e ao bem-estar de animais, domésticos ou silvestres, notadamente:

I - praticar ato de violência física ou psicológica contra animal, inclusive envenenamento, espancamento, confinamento inadequado, privação de alimento, água ou abrigo;

II - abandonar ou deixar animal em via pública, imóvel desabitado, área verde ou local inadequado à sua sobrevivência;

III - manter animal em local insalubre, sem higiene, ventilação, iluminação, ou exposto a riscos à saúde;

IV - deixar de prestar atendimento veterinário quando necessário, em casos de enfermidade, lesão ou sofrimento;

V - manter animais em número incompatível com a capacidade de manejo, espaço e condições sanitárias do local;

VI - utilizar animais em práticas abusivas, de entretenimento, treinamento ou trabalho, sem os devidos cuidados e respeito à sua integridade física e mental;

VII - promover, participar ou manter rinhas de animais, especialmente de galos e cães;

VIII - utilizar armadilhas do tipo arapuca ou semelhantes para a captura de animais silvestres;

IX - manter animais silvestres em gaiolas, jaulas ou contenções físicas de forma permanente, sem justificativa legal ou autorização dos órgãos competentes;

X - manter, sob sua guarda, animal silvestre sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes.

XI - praticar atos de caça, perseguição, captura ou utilização de espécime da fauna silvestre, nativa ou migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com suas condições, especialmente quando resultar na morte do animal;

XII - deixar animais mortos ou em estado de decomposição em vias públicas, imóveis ou qualquer local inadequado, sem promover a destinação ambientalmente correta;

XIII - atropelar animal em via pública ou área privada, omitindo-se na adoção de medidas para prestação de socorro ou comunicação imediata aos órgãos competentes;

XIV - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

XV - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

XVI - impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

§ 1º O agente fiscal poderá determinar a adoção imediata de medidas para cessar os maus-tratos, inclusive com a apreensão do animal, notificação ao Ministério Público e encaminhamento à autoridade policial competente, através de ofício ou condução do infrator à Delegacia de Polícia.

§ 2º Os animais apreendidos poderão ser encaminhados a lares temporários, organizações não governamentais, canis, clínicas veterinárias ou outras instituições aptas a garantir seu cuidado, tratamento e bem-estar, mediante contrato, convênio, cadastro, termo de responsabilidade, de cooperação, de fiel depositário, dentre outros instrumentos adequados.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser castrados, microchipados e, se necessário, submetidos ao tratamento veterinário antes de serem encaminhados à guarda responsável, temporária ou permanente, ou adoção.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a destinação do animal antes da castração e microchipagem, desde que o responsável assuma termo de compromisso de inclusão e comparecimento do animal ao programa de mutirão de castração do Município, assegurada prioridade aos animais resgatados por maus-tratos, ainda que sob guarda temporária.

§ 5º Nos casos de acúmulo de animais por tutores ou protetores devidamente verificados e cadastrados junto ao setor responsável, o Poder Público Municipal

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

poderá, a seu critério, autorizar ou promover diretamente a construção e implantação de infraestrutura de abrigo, inclusive canis, no imóvel do responsável.

§ 6º Para a implantação do previsto no parágrafo anterior, deste artigo, o Poder Público Municipal deverá realizar a análise das condições físicas e geográficas do imóvel, bem como da viabilidade técnica, econômica e social, cabendo ao tutor ou protetor a manutenção adequada das instalações, sob acompanhamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º Nas infrações cometidas em imóveis locados, será considerado responsável o locatário, desde que identificado como ocupante à época da infração, e, na hipótese de o imóvel estar desocupado ou de inexistir contrato expresso entre locador e locatário, a responsabilidade será solidária e poderá recair sobre o proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 8º Os animais abandonados em terrenos ou casas desocupadas são de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor do imóvel, ressalvado os casos de impossibilidade em razão da integridade física ou psicológica do tutor, ou na ocorrência de óbito do responsável dos animais, hipótese em que a destinação destes será de inteira responsabilidade dos familiares e herdeiros, estando autorizada a Administração Pública intervir nos imóveis para tratamento ou resgate quando verificada a situação de maus-tratos.

Art. 18. Será aplicada multa no valor de 40 (quarenta) a 2.000 (dois mil) UFM's, por animal, considerando a gravidade dos maus-tratos, a reincidência, o porte e a espécie do animal, sem prejuízo da aplicação de outras medidas administrativas cabíveis.

§ 1º Quando constatada a infração por abandono, a multa será aplicada independentemente da intenção ou justificativa alegada, salvo comprovação de força maior ou causa legal excludente.

§ 2º Além da aplicação da multa prevista no *caput*, deste artigo, o responsável pela infração deverá arcar com os custos dos procedimentos veterinários, transporte, alimentação e quaisquer outras despesas decorrentes do atendimento ao animal, ou ressarcir a Administração Pública pelos valores despendidos, através da emissão de relatório com detalhamento dos gastos e geração de guia para pagamento.

§ 3º Nos casos em que animais de raças reconhecidamente agressivas ou potencialmente perigosas, como pitbull, rottweiler, chow-chow e congêneres, forem encontrados soltos em vias públicas, ainda que tenham escapado do imóvel do tutor, a multa poderá ser aplicada em dobro quando identificado o perigo de risco a terceiros.

§ 4º As infrações previstas nesta Seção, quando cometidas contra animais silvestres, terão a penalidade aumentada de um terço, e, se praticadas contra

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

espécies ameaçadas de extinção ou durante o período de reprodução, a multa será aplicada em dobro.

Art. 19. A execução dos serviços previstos nesta Seção, especialmente aquelas constantes dos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 17 desta Lei, poderão ser realizadas diretamente pela Prefeitura Municipal ou por terceiros contratados, mediante processo de contratação pública.

Art. 20. A Guarda Municipal prestará apoio, sempre que necessário e mediante solicitação, às ações da Secretaria responsável na verificação de denúncias de maus-tratos, fiscalizações e apreensões de animais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de ato regulamentar, instituir ou designar equipe especializada da Guarda Municipal, com efetivo próprio, para atuar em ações relacionadas à proteção ambiental e ao bem-estar animal, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe realizar capacitações, treinamentos e organizar a execução das atividades.

**Seção V
Da poluição visual e sonora**

**Subseção I
Da poluição por cabos aéreos**

Art. 21. É proibida a instalação, manutenção, abandono ou acúmulo de cabos de telecomunicação, internet, energia, dados ou outros similares em postes ou estruturas públicas, de forma desordenada, excessiva, em desuso, ou em desacordo com os padrões técnicos estabelecidos.

Art. 22. As concessionárias, permissionárias e empresas prestadoras de serviços que utilizem a infraestrutura de postes públicos são responsáveis pela correta identificação, organização, conservação e remoção de cabos, fios e equipamentos de sua titularidade ou uso.

Parágrafo único. Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigadas, sem qualquer ônus para o Poder Executivo, a realizar manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento ou retirada de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas ou telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso, existentes nos postes utilizados nos sistemas de distribuição de energia elétrica localizados no Município, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

Art. 23. Caberá à Secretaria Municipal competente, mediante fiscalização, notificar a empresa, concessionária ou permissionária responsável para que promova, no prazo definido, a regularização, retirada ou substituição dos cabos irregulares, sob pena de sanções.

Art. 24. O descumprimento da notificação sujeitará o infrator à aplicação de multa de 40 (quarenta) a 10.000 (dez mil) UFM's, sem prejuízo da obrigação de regularizar a ocupação e reparar eventuais danos à estrutura pública ou ao meio ambiente urbano.

Parágrafo único. A gradação da penalidade prevista no *caput* deste artigo, irá considerar:

I - a quantidade de cabos concentrados em um mesmo ponto ou estendidos ao longo da rede;

II - a existência de risco à integridade de pessoas, edificações, veículos ou equipamentos públicos.

Art. 25. Na hipótese de não ser identificado o responsável pelos cabos ou de recusa injustificada em removê-los, a Prefeitura poderá realizar a remoção direta ou por meio de empresa contratada, com posterior cobrança dos custos à concessionária, permissionária ou operadora que fizer uso da infraestrutura, nos termos do processo administrativo.

Art. 26. O Município poderá estabelecer normas complementares, incluindo padrões de alinhamento e fixação, periodicidade de vistorias e regras para compartilhamento de infraestrutura, em consonância com regulamentações da ANEEL, ANATEL, legislação federal e normas da ABNT.

Art. 27. Além da gradação prevista no parágrafo único do artigo 24 desta Lei, o descumprimento reiterado das notificações e as circunstâncias agravantes do artigo 71 desta Lei serão considerados para fins de majoração da penalidade.

Art. 28. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuam no Município serão obrigadas a enviar ao Poder Executivo, quando solicitadas, relatório das ações de atendimento das notificações.

Art. 29. A Guarda Municipal e a FAZTRANS, quando necessário e solicitado, prestarão apoio às atividades de fiscalização e remoção dos cabos aéreos, inclusive nos casos que exijam a interdição parcial ou total de vias ou espaços públicos.

Subseção II

Da poluição por pixação e dano ao patrimônio público

Art. 30. Constitui infração administrativa pichar, riscar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, portas, monumentos, veículos, pontos de ônibus, mobiliário urbano, lixeiras ou qualquer bem público municipal, sem autorização expressa do Poder Público.

Parágrafo único. Constitui-se, ainda, infração administrativa danificar, inutilizar ou destruir, dolosamente, bens públicos como lixeiras, placas, bancos, abrigos de ponto

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

de ônibus, elementos decorativos urbanos ou equipamentos públicos de uso comum.

Art. 31. Nos casos em que o dano decorrer de acidente de trânsito, deverá o responsável pela colisão comunicar o fato à autoridade competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e providenciar a reparação integral do bem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 32. O cometimento das infrações descritas nesta Seção sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à multa de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) UFM's, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas aplicadas, o infrator deverá proceder a reparação ou ressarcimento integral do bem danificado.

**Subseção III
Da poluição sonora**

Art. 33. Constitui infração administrativa a emissão de sons, ruídos ou vibrações em níveis superiores aos padrões estabelecidos em lei, regulamento ou normas técnicas, por estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas de eventos ou similares, bem como por veículos automotores, equipamentos ou instrumentos sonoros, de forma a causar incômodo ou prejuízo à saúde, à tranquilidade ou ao bem-estar da população.

§ 1º Considera-se, para fins do caput, a utilização de caixas de som, sistemas de amplificação, músicas ao vivo, equipamentos mecânicos, instrumentos musicais ou qualquer outro meio produtor de ruído que ultrapasse os limites fixados em norma específica.

§ 2º A infração descrita neste artigo sujeitará o infrator à multa de 05 (cinco) a 300 (trezentas) UFM's, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40, inclusive a apreensão de equipamentos sonoros.

§ 3º Constatada a infração, o responsável será notificado para cessar imediatamente a emissão sonora irregular, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 34. Nos casos das infrações previstas nesta Subseção, que tenham sido praticadas por estabelecimentos comerciais, o agente fiscal deverá instaurar processo administrativo específico para verificar a regularidade do funcionamento comercial, inclusive quanto à existência de alvará ou licença de operação necessárias.

**Seção VI
Do descumprimento de licenças ambientais e suas condicionantes**

Art. 35. Constitui infração administrativa, a pessoa física ou jurídica que:

I - construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

II - deixa de atender a condicionantes, obrigações ou vedações estabelecidas na licença ou autorização ambiental emitida pelo órgão competente, em qualquer de suas esferas;

III - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

IV - comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida.

§ 1º Nos casos de licenças ambientais emitidas pelo Município, caberá ao agente fiscal da Secretaria responsável realizar a vistoria e aplicar as sanções previstas nesta Lei, devendo, em cada caso, cientificar as Secretarias e demais setores responsáveis para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 2º Identificada a violação de licença ambiental emitida por órgão estadual ou federal, o agente fiscal municipal deverá comunicar o órgão ambiental licenciador acerca do descumprimento verificado, sem prejuízo da lavratura do auto de infração municipal, quando cabível.

§ 3º O descumprimento de condicionantes, obrigações ou vedações previstas em licenças ambientais sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFM's, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40.

Seção VII

Das infrações contra a flora

Art. 36. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, qualquer ato de destruição, supressão, corte, derrubada, poda irregular ou queimada de árvores e demais exemplares da flora nativa, situados em áreas públicas ou privadas, sem a devida autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com as normas legais e regulamentares.

§ 1º Incluem-se entre as condutas infracionais previstas no caput:

I - a supressão total ou parcial de árvores nativas em áreas urbanas ou rurais sem prévia autorização;

II - o corte ou a derrubada de árvores em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, áreas verdes municipais ou áreas públicas de uso comum;

III - a realização de queimadas, com a finalidade de destruição da vegetação, em áreas urbanas, loteamentos, terrenos baldios, áreas verdes ou de preservação, sem licença ou em desacordo com os padrões técnicos;

IV - a poda drástica, mutilação ou anelamento de árvores nativas que comprometa sua sobrevivência, estabilidade ou equilíbrio ecológico;

V - a destruição, retirada ou dano a mudas de arborização urbana ou reflorestamento promovido pelo Município ou por particulares mediante autorização;

VI - a destruição ou dano a árvores declaradas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental pelo Município.

§ 2º Nos casos de poda ou corte em imóveis particulares, será de responsabilidade do proprietário ou possuidor solicitar a autorização junto ao órgão ambiental municipal, respondendo solidariamente com a empresa ou pessoa contratada pela execução irregular do serviço.

§ 3º O proprietário ou responsável pelo imóvel em que for realizada a infração responderá administrativa e solidariamente pelo ato, salvo se identificar, no prazo recursal, o executor da conduta com a devida qualificação.

§ 4º A poda, corte ou supressão de árvores em situação emergencial, visando eliminar risco imediato à vida, ao patrimônio público ou privado, ou à continuidade dos serviços essenciais, poderá ser realizada sem autorização prévia, devendo o responsável comunicar o fato ao órgão ambiental municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Na hipótese de dano ou supressão irregular, o infrator estará sujeito, além das sanções administrativas cabíveis, à obrigação de reposição florestal, mediante o plantio de mudas nativas em número equivalente ou superior ao das árvores afetadas, em local indicado ou aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 37. As infrações administrativas previstas nesta Seção sujeitarão o infrator à multa de 30 (trinta) a 1.000 (mil) UFM's por cada árvore ou exemplar da flora danificado, suprimido, cortado, derrubado, queimado ou mutilado, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas previstas no artigo 40.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando envolver espécies ameaçadas de extinção, exemplares localizados em área de preservação permanente e nos casos previsto no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 36.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da lavratura do auto de infração e da notificação

Art. 38. A fiscalização ambiental, de trânsito ou urbanística municipal lavrará auto de infração ao constatar irregularidade.

§ 1º Nos casos de menor potencial ofensivo, quando a infração for passível de regularização imediata e não representar risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, poderá ser expedida notificação ao responsável, concedendo prazo para a correção voluntária da conduta.

§ 2º Não regularizada a conduta no prazo fixado na notificação, deverá ocorrer a lavratura do auto de infração correspondente.

§ 3º A notificação não impede, quando cabível, a aplicação de medidas cautelares para cessar o dano ou prevenir risco maior, especialmente com a aplicação posterior de auto de infração.

Art. 39. Da notificação de lavratura do auto de infração constará que o autuado, nos prazos previstos no artigo 54 desta Lei, contado da data de cientificação, poderá:

I - apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração; ou

II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento à vista da multa, com desconto;

b) parcelamento da multa; ou

c) conversão, total ou parcial, da multa em serviços de preservação, de melhoria, de recuperação da qualidade do meio ambiente e de bem-estar animal.

Seção II Das sanções

Art. 40. O cometimento das infrações administrativas ambientais ou urbanísticas previstas nesta Lei sujeitará o infrator, além das sanções específicas previstas no Capítulo II, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência, através de notificação simples ou auto de infração;

II - multa simples;

III - multa agravada;

IV - multa diária;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - interdição ou suspensão da atividade, total ou parcial;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - obrigação de fazer ou não fazer;

X - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XI - outras medidas cautelares ou emergenciais aplicadas conforme o caso.

Parágrafo único. O valor da multa será fixado considerando a gravidade da infração, a reincidência, o dano causado e a cooperação do infrator, ressalvada as demais hipóteses de graduação previstas nesta Lei.

Art. 41. A reparação integral do dano ambiental ou urbanístico decorrente de qualquer das infrações previstas nesta Lei não afasta a lavratura do auto de infração, tampouco a aplicação das sanções administrativas correspondentes.

Seção III

Do sujeito passivo nos autos de infrações e notificações

Art. 42. O sujeito passivo das sanções administrativas previstas nesta Lei será, conforme o caso, a pessoa física ou jurídica:

I - identificada no registro de imóveis, no cadastro imobiliário municipal, ou que detenha a posse, a qualquer título, do imóvel onde a infração for constatada, especialmente na hipótese da Seção I, do Capítulo II, desta lei;

II - identificada como condutora ou proprietária de veículo automotor utilizado na prática da infração, quando não for possível a individualização imediata do agente infrator, especialmente nas infrações descritas na Seção III e IV, do Capítulo II, desta lei;

III - identificada em boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, especialmente por integrantes da Guarda Municipal ou da Polícia Militar, quando da constatação da infração.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 43. Alegada a ilegitimidade passiva por parte do autuado, este deverá, dentro do prazo para apresentação de recurso, indicar expressamente o sujeito passivo responsável pela infração, apresentando a qualificação pessoal completa, endereço atualizado e os meios de contato do terceiro indicado.

§ 1º A ausência de indicação válida do responsável implicará a manutenção da penalidade em nome do autuado originário.

§ 2º Havendo identificação suficiente e válida do infrator, nos termos do *caput* deste artigo, a Secretaria responsável pela lavratura do auto de infração poderá autorizar a substituição do polo passivo, com o consequente cancelamento da autuação anterior e a lavratura de novo auto de infração em nome do infrator legítimo.

§ 3º A lavratura do auto de infração em face do sujeito passivo indicado como legítimo infrator será considerada regularmente lavrada na data da decisão administrativa que autorizou a substituição, iniciando-se, após ciência da autuação, o prazo previsto para pagamento voluntário ou apresentação de defesa prévia, de acordo com os artigos 47 e 54 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de não ser possível a imediata identificação do infrator no momento da fiscalização, o auto de infração poderá ser posteriormente lavrado pelo agente competente, com fundamento nos elementos de prova colhidos na ocasião da constatação da infração, tais como registros fotográficos ou audiovisuais, identificação de placas veiculares, depoimentos testemunhais ou outros meios de prova legalmente admitidos.

**Seção IV
Dos elementos do auto de infração**

Art. 45. O auto de infração será lavrado pelo agente fiscal competente no momento da constatação da infração ou posteriormente, com base nos elementos comprobatórios válidos colhidos durante ou após a fiscalização, e deverá conter:

- I - a qualificação do autuado, incluindo nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço;
- II - a descrição do local da infração, com data e horário da ocorrência;
- III - a tipificação da infração, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- IV - o valor da multa aplicada e a sua base de cálculo;
- V - o prazo para apresentação de defesa ou pagamento voluntário da penalidade;
- VI - a assinatura do agente e, quando possível, do autuado.

Parágrafo único. Na recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente deverá consignar tal recusa e colher a assinatura de duas testemunhas presenciais, hipótese em que o auto será considerado regularmente lavrado para todos os efeitos legais.

Seção V

Do lançamento da guia de multa

Art. 46. A geração do boleto ou guia de pagamento da multa, à vista ou parcelada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado do processo administrativo ou, alternativamente, caso o infrator manifeste expressamente a intenção de pagamento voluntário da multa.

§ 1º Na hipótese de pagamento voluntário, o infrator deverá declarar, por escrito, a renúncia ao prazo de defesa para que seja emitida a guia de pagamento.

§ 2º O autuado será considerado ciente da geração da guia e deverá fornecer endereço de e-mail ou outro meio eletrônico de contato para recebimento do boleto, ou comparecer à Secretaria responsável pela autuação para a sua retirada.

§ 3º Será aplicado desconto de trinta por cento na hipótese de o autuado optar pelo pagamento da multa à vista.

§ 4º O valor da multa poderá ser parcelado em até vinte e quatro vezes, desde que cada parcela não seja inferior à metade de uma UFM vigente na data do pedido de parcelamento.

§ 5º O inadimplemento da guia gerada implicará a incidência de multa por mora, juros e inscrição em dívida ativa.

Art. 47. As multas serão lançadas com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, contados da notificação para pagamento voluntário ou, em caso de recurso, a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão que as mantiver.

Seção VI

Da apreensão de bens e produtos

Art. 48. Os veículos, equipamentos, objetos, produtos ou materiais de qualquer natureza, perecíveis ou não, utilizados na prática da infração ambiental ou urbanística, bem como aqueles que constituam seu produto, poderão ser apreendidos pelo agente autuante, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A apreensão será formalizada por meio de auto próprio, que poderá ser lavrado conjuntamente com o auto de infração ou em documento apartado, a critério do agente autuante.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Sempre que possível, o autuado será nomeado fiel depositário dos bens apreendidos, mediante termo próprio, respondendo civil, administrativa e criminalmente por eventual extravio, uso indevido ou deterioração dos bens.

§ 3º Quando não for possível ou conveniente manter o autuado como depositário, a Administração Pública poderá designar terceiro como fiel depositário ou curador dos bens apreendidos, inclusive pessoa física ou jurídica credenciada para essa finalidade.

§ 4º O prazo de guarda dos bens apreendidos será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade competente, salvo quando se tratar de bens perecíveis ou recicláveis, hipótese em que poderá haver destinação imediata.

§ 5º Os bens perecíveis ou recicláveis poderão ser doados diretamente, mediante termo formal, a organizações da sociedade civil, preferencialmente associações ou cooperativas de catadores regularmente constituídas no Município, independentemente da conclusão do processo administrativo.

§ 6º A Administração Pública não se responsabilizará por perdas, danos, deterioração natural ou extravio dos bens apreendidos, cabendo ao autuado a contratação de seguro ou adoção de medidas de preservação que entender necessárias.

§ 7º Na hipótese de o responsável pela infração administrativa, ou o detentor ou proprietário dos bens de que trata o caput, ser indeterminado, desconhecido ou possuir domicílio indefinido, a notificação referente à lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 49. O autuado poderá pleitear a restituição dos bens apreendidos no mesmo prazo e documento destinado à apresentação de defesa ou recurso administrativo, desde que comprove a regularidade de sua origem, propriedade e destinação.

§ 1º O pedido de restituição será apreciado pela autoridade julgadora, que poderá determinar a liberação dos bens ou sua destinação definitiva, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A não comprovação da regularidade dos bens ou a demonstração de que sua destinação poderá gerar novo dano ambiental ou urbanístico implicará sua perda em favor do Município.

Art. 50. O procedimento de apreensão deverá ser instruído, no mínimo, com:

I - relatório circunstanciado da apreensão;

II - registro fotográfico ou audiovisual dos bens e da situação encontrada;

III - identificação do autuado e de eventual responsável pelo bem apreendido;

IV - assinatura do autuado no termo de apreensão ou, na sua ausência ou negativa, a assinatura de duas testemunhas presenciais da ação fiscalizatória.

Art. 51. Encerrado o prazo legal de guarda e não sendo reclamados ou restituídos os bens, estes poderão ser destinados da seguinte forma:

I - incorporação ao patrimônio público municipal, quando compatíveis com o interesse da Administração;

II - doação a organizações da sociedade civil, preferencialmente associações ou cooperativas de catadores regularmente constituídas no Município;

III - leilão em hasta pública, observada a legislação aplicável;

IV - descarte ambientalmente adequado, nos casos de impossibilidade de aproveitamento.

§ 1º Os bens alienados, doados ou incorporados ao patrimônio público, na forma deste artigo, não serão passíveis de restituição nem ensejarão direito a indenização ao antigo proprietário ou possuidor.

§ 2º O autuado poderá, de forma voluntária, doar os bens apreendidos, de sua propriedade e comprovada regularidade de origem, desde que compatíveis com as finalidades públicas e ambientais, hipótese em que poderá ser concedido desconto de até dez por cento sobre o valor nominal da multa aplicada, cumulável com os descontos previstos para pagamento à vista e para conversão da penalidade.

Art. 52. As penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas de forma complementar ou subsidiária às disposições da legislação federal, estadual ou municipal, conforme a natureza da infração e sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 270, de 15 de maio de 2025 (Código de Posturas), da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e demais normas vigentes.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do relatório de fiscalização

Art. 53. Da lavratura do auto de infração, deverá ser elaborado relatório de fiscalização pelo agente competente, para fins de instrução e controle administrativo, podendo o respectivo acesso ser solicitado pelo autuado para apresentação de defesa ou recurso.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As multas e demais penalidades de que trata esta lei serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão competente, quando assim exigido, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

§ 2º Nas hipóteses de flagrante ou quando devidamente comprovada a impossibilidade de emissão do laudo técnico antes da lavratura do auto de infração, poderá ser emitido laudo técnico preliminar, com informações e análises objetivas, admitida a estimativa de quantidade e de extensão do dano, ficando autorizada a complementação posterior do laudo, sem que implique nulidade do auto de infração.

§ 3º O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

II - o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso;

IV - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ou pela entidade ambiental;

V - outras informações consideradas relevantes.

**Seção II
Da defesa ou recurso administrativo**

Art. 54. Lavrado o auto de infração, o autuado será notificado para apresentar defesa prévia, através de protocolo de recurso administrativo no prazo de:

I - 05 (cinco) dias, nos casos previstos na Seção I, do Capítulo II desta Lei;

II - 20 (vinte) dias, nos casos previstos na Seção II, III, IV, V, VI e VII do Capítulo II desta Lei;

Parágrafo único. O cômputo dos prazos para apresentação da defesa será contínuo, iniciando-se no primeiro dia útil após a ciência da autuação e incluindo o último dia do prazo.

**Seção III
Da citação**

Art. 55. A ciência da notificação ou da lavratura de auto de infração se dará por:

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

I - assinatura do notificado ou autuado, no momento da lavratura da notificação ou do auto de infração, nos casos de flagrante ou presença no local;

II - aviso de recebimento (AR) de correspondência postal encaminhada ao endereço informado no cadastro imobiliário ou outro endereço constante do banco de dados do Poder Público Municipal;

III - mensagem eletrônica enviada por e-mail, com confirmação de recebimento;

IV - mensagem enviada por aplicativo Whatsapp, com confirmação de leitura ou recebimento;

V - edital publicado no Diário Oficial do Município, acompanhado do extrato da notificação ou do auto de infração, com disponibilização do conteúdo por 05 (cinco) dias consecutivos, sendo considerada a ciência no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

§ 1º Considera-se frustrada a citação postal quando houver devolução da correspondência por ausência de recebimento ou endereço desatualizado.

§ 2º O Poder Executivo Municipal não será responsável pela desatualização de endereço, telefone, e-mail ou outros meios de contato dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis localizados no Município, sendo obrigação destes manter seus dados atualizados junto aos cadastros municipais.

§ 3º A Secretaria responsável poderá solicitar, nos casos necessários à adequada instrução do processo administrativo, o auxílio da Guarda Municipal, das Polícias Civil e Militar, ou de outros órgãos públicos competentes, para a obtenção de informações que permitam a identificação do infrator, a localização do imóvel ou a confirmação de dados relevantes à autuação.

§ 4º A citação por edital, prevista no inciso V deste artigo, somente será realizada quando inviável a ciência pelos demais meios, em razão de quaisquer circunstâncias que impeçam a notificação direta do interessado.

**Seção IV
Dos procedimentos recursais**

**Subseção I
Dos requisitos recursais**

Art. 56. O recurso, para ser conhecido, deverá, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos objetivos mínimos:

I - apresentação do recurso formal e expresso, contendo:

a) qualificação completa do recorrente, tais como nome, CPF ou CNPJ, endereço, e-mail e telefone para contato;

b) assinatura e data;

c) exposição clara e objetiva dos fatos e dos fundamentos jurídicos que motivam a impugnação da penalidade imposta;

II - anexação dos documentos de identificação do recorrente, pessoa física ou jurídica;

III - demonstração da tempestividade do recurso, mediante protocolo dentro do prazo legal a contar da ciência da autuação;

IV - anexação dos seguintes documentos:

a) inscrição imobiliária do imóvel autuado ou comprovante equivalente, nos casos previstos na Seção I, do Capítulo II;

b) provas documentais necessárias à análise do pedido, tais como imagens, fotografias, vídeos, laudos, declarações ou documentos técnicos, conforme o caso;

c) provas testemunhais, se houver, acompanhadas de identificação e contatos dos declarantes.

Parágrafo único. Os recursos que não observarem os requisitos e formalidades descritas nos incisos I a IV, deste artigo, não serão conhecidos, hipótese em que acarretará na preclusão descrita no parágrafo 2º do artigo 61 desta Lei.

Art. 57. Ao titular da Secretaria responsável caberá analisar o recurso administrativo apresentado, decidindo:

I - pelo conhecimento do recurso e posterior julgamento do mérito;

II - pelo não conhecimento do recurso, quando ausentes os requisitos de admissibilidade, consistindo em decisão definitiva não passível de recurso em segunda instância;

III - pelo arquivamento do processo administrativo, nos casos de improcedência evidente da autuação.

§ 1º De forma prévia à decisão, o titular da Secretaria poderá encaminhar o recurso à unidade de assessoria técnica da própria Secretaria ou à Procuradoria Geral do Município, para análise da presença dos requisitos de admissibilidade.

§ 2º O recurso protocolado poderá ser encaminhado diretamente à unidade de assessoria técnica da Secretaria, que emitirá manifestação técnica ao titular da Pasta, com as recomendações que julgar pertinentes, em especial sobre o preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do artigo 56 desta Lei.

Subseção II

Da análise e julgamento recursal

Art. 58. O recurso administrativo conhecido será analisado e julgado pelo titular da Secretaria responsável pela autuação.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada com parecer técnico da Procuradoria Geral do Município e de outros setores ou unidades competentes, visando à manutenção, modificação ou cancelamento da penalidade.

Art. 59. A Secretaria responsável terá os seguintes prazos, contados a partir do recebimento do protocolo:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para análise de admissibilidade do recurso, após o recebimento do protocolo pelo setor competente;

II - 45 (quarenta e cinco) dias após o conhecimento do recurso para julgamento do mérito, pelo seu titular;

§ 1º Os prazos descritos nos incisos I e II deste artigo, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, mediante justificativa, especialmente em razão de alta demanda de serviços ou da complexidade do caso.

§ 2º A contagem dos prazos terá seu início somente após o efetivo recebimento do protocolo pelo setor competente para análise recursal.

§ 3º Os prazos descritos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 60. Ultrapassado o prazo estabelecido nos incisos I e II do artigo 59, o recurso não será considerado provido, pois tal circunstância na implica a nulidade do processo administrativo.

Art. 61. A unidade responsável pela autuação, o titular da Secretaria responsável ou o Prefeito Municipal poderão determinar a realização de diligências complementares, tais como a elaboração de:

I - contradita ou relatório do agente autuante;

II - pareceres técnicos do agente autuante ou do agente responsável pela emissão do laudo técnico;

III - pareceres jurídicos ou administrativos;

IV - levantamento de dados ou pesquisas de informações necessárias para assegurar a adequada instrução e a eficácia da decisão administrativa.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Nas hipóteses de diligências complementares descritas neste artigo, o processo ficará sobrestado até a conclusão das diligências, com a devida anotação no sistema oficial em que tramita o processo administrativo.

§ 2º Não conhecido o recurso, acarretará a preclusão do direito de recorrer no âmbito administrativo, procedendo-se ao arquivamento do processo, sem o julgamento do mérito.

Art. 62. Conhecido o recurso administrativo e aplicado o efeito suspensivo previsto no parágrafo 2º do artigo 64 desta Lei, o processo será encaminhado ao setor de fiscalização responsável para a elaboração de contradita ou relatório pelo agente atuante.

§ 1º Concluída a análise pelo setor de fiscalização, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico.

§ 2º Após a manifestação da Procuradoria e constatada a inexistência de diligências complementares, o titular da Secretaria responsável proferirá a decisão sobre o recurso.

§ 3º O parecer jurídico referido no parágrafo 2º não possui caráter vinculante, servindo de subsídio técnico ao titular administrativo competente para proferir a decisão definitiva em primeira instância.

§ 4º Enquanto estiver pendente a emissão de parecer da Procuradoria, o processo administrativo ficará sobrestado, não se iniciando nem fluindo quaisquer prazos até o retorno dos autos à Secretaria responsável.

**Subseção III
Do recurso administrativo em segunda instância**

Art. 63. Da decisão do Secretário responsável caberá recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será apreciado pelo CODEMA após inclusão em pauta de reunião ordinária, devendo ser deliberado no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 2º A decisão do CODEMA constitui instância final no âmbito administrativo municipal, sendo irrecorrível nessa esfera.

§ 3º O recurso apresentado de forma intempestiva ou em desacordo com o disposto no artigo 56 desta Lei não será conhecido pelo Presidente, que o rejeitará de pleno, retornando os autos para arquivamento.

§ 4º Os recursos conhecidos e incluídos em pauta serão deliberados pelos conselheiros, cabendo-lhes:

I - votar pelo provimento total ou parcial;

II - votar pelo improvimento;

III - requerer vistas, hipótese em que deverão apresentar manifestação escrita até 5 (cinco) dias antes da reunião ordinária subsequente, para ciência dos demais conselheiros.

§ 5º As deliberações sobre os recursos serão tomadas por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho.

§ 6º Compete ao CODEMA editar normas complementares, resoluções e demais regulamentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos administrativos de sua competência.

§ 7º O CODEMA poderá solicitar pareceres técnicos e apoio das Secretarias Municipais competentes, ressalvada a possibilidade de contratar, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pessoa jurídica de notória especialização, destinada a auxiliar na análise de recursos administrativos, por meio da emissão de relatórios, pareceres, estudos e demais documentos necessários.

§ 8º Na hipótese de inexistência de quórum para deliberação do recurso, o processo será automaticamente transferido para a pauta da reunião ordinária subsequente, ficando suspensa a contagem do prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo até a efetiva apreciação pelo colegiado.

Subseção IV

Da apresentação de recurso administrativo

Art. 64. Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente por meio do sistema eletrônico de protocolo da Prefeitura Municipal, sendo de responsabilidade do recorrente acompanhar o trâmite processual, inclusive as decisões.

§ 1º Todos os andamentos e decisões serão devidamente registrados no sistema de protocolo oficial, e considerar-se-á ciente o requerente no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo, de acordo com a data de juntada do respectivo trâmite no sistema.

§ 2º Os recursos administrativos interpostos serão recebidos com efeito suspensivo quanto à aplicação de multa simples, independentemente de requerimento expresso do recorrente, ficando suspensa a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado do processo administrativo.

Art. 65. A Secretaria responsável deverá, após o recebimento do recurso, encaminhar o processo a Divisão de Arrecadação do Município, solicitando a suspensão da exigibilidade da multa, na hipótese de existência de guia emitida na lavratura do auto de infração.

§ 1º A Divisão de Arrecadação deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o processo à Secretaria responsável, com a confirmação do cumprimento da suspensão.

§ 2º A análise recursal somente terá prosseguimento após o retorno do processo, devidamente certificado pela Divisão de Arrecadação quanto à suspensão da exigibilidade da multa.

§ 3º A suspensão da exigibilidade da multa implicará:

I - a não inscrição do débito em dívida ativa;

II - a suspensão do cômputo de juros moratórios e de atualização monetária;

III - a abstenção de qualquer medida de cobrança administrativa enquanto pendente o julgamento definitivo.

Art. 66. Julgado improcedente o recurso ou não sendo este conhecido pela autoridade competente, após o trânsito em julgado administrativo, os valores relativos à multa serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, computados a partir da data de lavratura do auto de infração.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal editará regulamento específico contendo manuais de orientação ao autuado, bem como os modelos padronizados de notificação e de auto de infração.

Seção VI

Dos vícios, da convalidação e da nulidade do auto de infração

Art. 68. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora ou pelo agente autuante, mediante despacho saneador, devidamente justificado em parecer.

Art. 69. O auto de infração que contiver vício que impossibilite sua correção será declarado nulo pela autoridade competente para o julgamento.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se vício insanável aquele cuja correção implicaria alteração do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Na hipótese de nulidade do auto de infração e estando comprovada a ocorrência da conduta lesiva ao meio ambiente, através do laudo técnico ou relatório de fiscalização, deverá ser lavrado novo auto, nos termos desta Lei e respeitados os prazos de prescrição aplicáveis.

§ 3º O erro de enquadramento legal da infração não configura vício insanável, podendo ser corrigido pela autoridade julgadora ou pelo agente autuante mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**CAPÍTULO V
DA REINCIDÊNCIA, AGRAVANTES E ATENUANTES**

Art. 70. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração administrativa pelo mesmo infrator no prazo de até vinte e quatro meses, contados da data do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior.

Parágrafo único. A reincidência acarretará a aplicação da multa em dobro, sem prejuízo da majoração decorrente de circunstâncias agravantes.

Art. 71. São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com dolo ou má-fé;

II - a obstrução ou tentativa de obstrução à ação fiscalizatória;

III - o cometimento da infração com prejuízo à saúde pública, ao meio ambiente ou à coletividade;

IV - o descumprimento de medidas corretivas ou de Termo de Compromisso anteriormente firmado.

Parágrafo único. A presença de circunstância agravante, expressamente fundamentada pela autoridade julgadora na decisão, acarretará a majoração da multa em um sexto para cada agravante reconhecida.

Art. 72. São circunstâncias atenuantes:

I - a cessação voluntária da conduta infracional antes da lavratura do auto;

II - a colaboração espontânea com a fiscalização, inclusive com a reparação imediata do dano ou da conduta irregular;

III - a ausência de dolo ou o caráter accidental da infração;

IV - a primariedade do infrator.

Parágrafo único. A presença de circunstância atenuante, devidamente demonstrada pela autoridade julgadora e fundamentada nos elementos constantes do processo administrativo, ensejará a redução da penalidade de multa em um sexto por cada atenuante aplicada.

**CAPÍTULO VI
DA CONVERSÃO DA MULTA EM TERMO DE COMPROMISSO (TC)**

Art. 73. O Poder Executivo Municipal poderá, por intermédio das Secretarias competentes, propor medidas compensatórias, educativas ou de recuperação

ambiental como alternativa à aplicação total ou parcial da penalidade administrativa de multa, mediante a celebração de Termo de Compromisso (TC).

Art. 74. As multas aplicadas por infrações administrativas de menor potencial ofensivo poderão ser convertidas, mediante requerimento formal do infrator ou, por proposição do Poder Público Municipal, em Termo de Compromisso, a ser celebrado com a Secretaria responsável pela autuação, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Termo de Compromisso somente poderá ser solicitado, pelo recorrente, na fase de apresentação do recurso administrativo, ressalvado ao Poder Público Municipal, a seu critério, a proposição até a decisão pelo titular da Secretaria responsável.

§ 2º São passíveis de conversão, total ou parcial, em Termo de Compromisso, as infrações administrativas previstas nas Seções III, V e VII do Capítulo II desta Lei e, exclusivamente, a infração descrita no inciso I do parágrafo 2º do Artigo 4º, da Seção I.

§ 3º Não será admitida a celebração de Termo de Compromisso:

I - nos casos previstos nas Seções I, II, IV e VI, do Capítulo II desta Lei;

II - quando houver reincidência;

III - em infrações cometidas com dolo ou que resultem em dano ambiental de média ou alta gravidade;

IV - em caso de descumprimento anterior de Termo de Compromisso celebrado com a Administração.

Art. 75. O Termo de Compromisso deverá conter, no mínimo, cláusulas expressas sobre:

I - as obrigações principais e acessórias, a serem cumpridas pelo infrator, com prazo, forma e local de execução;

II - as medidas compensatórias, quando aplicáveis;

III - o acompanhamento técnico e a fiscalização da execução;

IV - a penalidade pelo descumprimento, com retomada imediata da exigibilidade da multa originalmente aplicada.

Art. 76. As obrigações previstas no Termo de Compromisso poderão incluir:

I - plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, em áreas de degradadas ou de recuperação ambiental no Município de Fazenda Rio Grande, inclusive no imóvel

onde tenha ocorrido a infração, mediante projeto ou plano de recuperação apresentado pelo autuado;

II - doação de materiais gráficos ou de expediente, insumos ou equipamentos para uso em ações ambientais do Município, inclusive equipamentos tecnológicos ou de informática;

III - participação em mutirões de limpeza ou atividades de educação ambiental;

IV - colaboração e participação em campanhas de mutirões de esterilização cirúrgica de cães e gatos, inclusive com a realização, sob sua responsabilidade, de procedimentos pré e pós-operatórios.

§ 1º O cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso acarretará em desconto no valor nominal da multa, de:

I - setenta por cento, na hipótese do inciso I deste artigo;

II - cinquenta por cento, na hipótese do inciso II deste artigo;

III – quarenta por cento, na hipótese dos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º Cumprida as obrigações previstas no Termo de Compromisso, a autoridade julgadora deverá declarar extinta a penalidade de multa, com o seu respectivo cancelamento e arquivamento do processo administrativo.

§ 3º A celebração do Termo de Compromisso suspenderá o trâmite do processo administrativo e a exigibilidade das penalidades aplicadas até o cumprimento integral das obrigações assumidas, ressalvado o descumprimento injustificado, hipótese em que o processo será imediatamente retomado, com revalidação das sanções inicialmente impostas e exigibilidade da multa originária em seu valor integral, acrescida dos encargos legais.

§ 4º A obrigação dos procedimentos pré e pós-operatórios descritos no inciso IV deste artigo, deverão preferencialmente serem realizados na residência do compromissário, com acompanhamento integral das condições do animal, bem como transporte e busca até a clínica veterinária ou local da campanha de esterilização cirúrgica.

§ 5º O cumprimento integral do Termo de Compromisso celebrado entre o autuado e a Administração Pública Municipal não será considerado para fins de caracterização de reincidência em eventual infração posterior.

§ 6º No caso de doação prevista no inciso II deste artigo, a Secretaria responsável informará previamente o produto, material ou equipamento a ser entregue, podendo manter lista atualizada dos bens passíveis de recebimento, garantindo a compatibilidade com as ações ambientais do Município.

Art. 77. Nas hipóteses que exijam a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), caberá ao autuado a sua elaboração, incluindo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério, elaborar o PRAD em casos de PRAD-S (Plano de Recuperação de Área Degradada Simplificado), limitado o desconto na conversão da multa a trinta e cinco por cento.

Art. 78. Caberá à Secretaria competente analisar a viabilidade da conversão da penalidade administrativa, considerando, especialmente, a gravidade da infração e a extensão do dano causado.

Parágrafo único. A Secretaria poderá indeferir a conversão ou autorizar sua aplicação parcial, limitada as infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 79. Não será possível a celebração de novo Termo de Compromisso pelo mesmo infrator no prazo de vinte e quatro meses contados do cumprimento integral de Termo de Compromisso anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei, inclusive multas e demais penalidades pecuniárias, deverão ser integralmente recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado por legislação específica, e serão utilizados, exclusivamente, em ações, programas e projetos voltados à proteção, conservação, recuperação, bem-estar animal e fiscalização ambiental no âmbito do Município.

§ 1º O órgão ambiental municipal e o conselho municipal do meio ambiente deverão adotar os procedimentos administrativos necessários para assegurar o efetivo recolhimento dos valores ao Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão consignados no orçamento municipal, em categoria específica, nos termos da legislação orçamentária vigente.

Art. 81. As infrações previstas nesta Lei não excluem a responsabilidade civil, penal ou outras responsabilidades administrativas decorrentes da conduta infringida, nos termos da legislação vigente.

Art. 82. A execução das ações previstas neste Código poderá se dar em cooperação com outros Entes Federativos, órgãos ambientais estaduais e federais, bem como instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

Art. 83. Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal nº 234, de 21 de junho de 2023, a Lei Municipal nº 1.498, de 05 de novembro de 2021, a Lei Municipal nº 1.314, de 17 de outubro de 2019, e as demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 84. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 27 de agosto de 2025.

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Dados: 2025.09.04 16:32:42

-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º 044/2025.
DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas gerais e específicas sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, consolidando dispositivos atualmente dispersos em diferentes legislações e atualizando-os em conformidade com as demais legislações vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente às normas federais.

Dessa forma, a proposta visa promover a proteção do meio ambiente, a ordenação do espaço urbano e a saúde pública, por meio da definição clara de condutas infracionais, da padronização de procedimentos administrativos, e da fixação de critérios técnicos e proporcionais para aplicação de penalidades.

Com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o projeto adota as diretrizes da legislação nacional, respeitando a competência do Município para fiscalizar e sancionar administrativamente condutas que atentem contra o interesse local, conforme prevê os incisos I e II do art. 30, da Carta Magna de 1988.

Ademais, a norma proposta prevê a possibilidade de conversão da penalidade de multa em Termo de Compromisso em infrações de menor potencial ofensivo, promovendo a responsabilização ambiental de forma educativa e restaurativa, sem renunciar ao interesse público.

Outrossim, o projeto reforça a atuação fiscalizatória por meio da integração entre os órgãos e setores municipais, como a Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Urbanismo, Divisão de Vigilância Sanitária, FAZTRANS e Guarda Municipal, bem como moderniza o processo administrativo com a definição expressa dos atos da administração pública como prazos, formas, ciência de citação, dentre outros mecanismos que visam resguardar o princípio do devido processo legal.

Importante ressaltar que a consolidação legislativa promovida por esta proposta também permitirá a revogação de leis municipais atualmente em vigor que tratam de forma fragmentada de temas como terrenos sujos, descarte irregular de resíduos e abandono de veículos, supressão vegetal, dentre outros temas, conferindo maior segurança jurídica, economicidade e eficiência administrativa.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e deliberação, contando com o apoio do Poder Legislativo Municipal para sua aprovação.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.09.04 16:33:48
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 044/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 044/2025. Súmula “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências”.”. Vigência: Início: 09/2025 Fim: 12/2025		
	Criação			
	Expansão			
x	Aperfeiçoamento			
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
_ PL 044/2025 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas, no Município ...		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)	
2025	0,00	708.397.235,58	0,0000%	
2026	0,00	751.158.307,90	0,0000%	
2027	0,00	803.114.368,69	0,0000%	
Nota Explicativa:				
_ Salvo disposição contrária posterior, o PL 044/2025 – traz em seu bojo, dispsitivos sobre as infrações e sanções administrativas, no âmbito do meio ambiente, na esfera do município de Fazenda Rio Grande-PR. Sem necessariamente, incluir custeio ou desembolso. Nesse momento, não gera Impacto de ordem Orçamentária / Financeira;				
_ Verifica-se que o pretendido não menciona custos ou desembolsos adicionais, ao Orçamento 2025; em relação ao proposto. Futuramente, para os exercícios posteriores, sem definição de novas despesas.				
- Não haverá Impacto de ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00 ; com o pretendido;				
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.OA 1825/2024, e alteração será compatibilizada com o PPA/LDO e LOA;				

Em anexo, print de Justificativa, para melhor entendimento do proposto.

Fazenda Rio Grande, 03 de Setembro de 2025

MILTON MITSUO
MISUGUCHI:584
41735972

Assinado de forma digital
por MILTON MITSUO
MISUGUCHI:58441735972
Dados: 2025.09.05
10:44:12 -03'00'

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal
PROJETO DE LEI N.º 022/2025.
DE 10 DE JUNHO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas gerais e específicas sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, consolidando dispositivos atualmente dispersos em diferentes legislações e atualizando-os em conformidade com as demais legislações vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente às normas federais.

Dessa forma, a proposta visa promover a proteção do meio ambiente, a ordenação do espaço urbano e a saúde pública, por meio da definição clara de condutas infracionais, da padronização de procedimentos administrativos, e da fixação de critérios técnicos e proporcionais para aplicação de penalidades.

Com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o projeto adota as diretrizes da legislação nacional, respeitando a competência do Município para fiscalizar e sancionar administrativamente condutas que atentem contra o interesse local, conforme prevê os incisos I e II do art. 30, da Carta Magna de 1988.

Ademais, a norma proposta inova ao prever a possibilidade de conversão da penalidade de multa em Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em infrações de menor potencial ofensivo, promovendo a responsabilização ambiental de forma educativa e restaurativa, sem renunciar ao interesse público.

Outrossim, o projeto reforça a atuação fiscalizatória por meio da integração entre os órgãos e setores municipais, como a Secretaria do Meio Ambiente, FAZTRANS e Guarda Municipal, bem como moderniza o processo administrativo com a definição expressa dos atos da administração pública como prazos, formas, ciência de citação, dentre outros mecanismos que visam resguardar o princípio do devido processo legal.

Importante ressaltar que a consolidação legislativa promovida por esta proposta também permitirá a revogação de leis municipais atualmente em vigor que tratam de forma fragmentada de temas como terrenos sujeitos, descarte irregular de resíduos e

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

abandono de veículos, conferindo maior segurança jurídica, economicidade e eficiência administrativa.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e deliberação, contando com o apoio do Poder Legislativo Municipal para sua aprovação.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei N. 044 /2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2025.

FRANCISCO ROBERTO
BARBOSA:94632413968

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ROBERTO
BARBOSA:94632413968
Dados: 2025.09.05 10:22:32 -03'00'

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025

OFÍCIO N.º 075/2025

Fazenda Rio Grande, 26 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: Encaminha Mensagem substitutiva ao Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis a Mensagem substitutiva nº 005/2025 de 26 de setembro de 2025, ao Projeto de Lei nº 044/2025 de 27 de agosto de 2025, com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelece procedimentos administrativos para autuação, defesa e recursos, regulamenta a conversão de penalidades e dá outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA
DE LIMA
THEODORO:021944289
41

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941
Dados: 2025.09.26 17:03:31
-03'00'

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM SUBSTITUTIVA N.º 005/2025.
DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

MENSAGEM SUBSTITUTIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 044, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, vem por meio da presente mensagem substitutiva parcial, alterar o teor do artigo 83, no bojo do Projeto de Lei n. 044/2025, nos seguintes termos:

Alterada a redação do artigo 83, constante no Projeto de Lei n. 044/2025, passando a constar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 83. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.498, de 05 de novembro de 2021; a Lei Municipal nº 1.314, de 17 de outubro de 2019, e as demais disposições em contrário.

(…)”.

Fazenda Rio Grande, 26 de setembro de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.09.26 17:06:50
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

O Projeto de Lei Ordinária nº 044/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo instituir normas relativas às infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, em consonância com a legislação federal e estadual vigente, promovendo maior efetividade na tutela do meio ambiente e da ordem urbanística municipal.

Entretanto, durante a tramitação legislativa do referido projeto, foi apresentado o Parecer Jurídico nº 090/2025-NLP, o qual apontou possível vício de inconstitucionalidade material no artigo 83 da proposição original, ao prever a revogação da Lei Complementar Municipal nº 234/2023 por meio de lei ordinária, o que contraria o princípio da hierarquia das normas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado.

Diante desse apontamento, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 034/2025, encaminhou manifestação formal ao Poder Executivo, recomendando a adoção das providências cabíveis quanto à adequação do projeto, especialmente no que se refere à constitucionalidade da norma revogadora.

Em resposta a tais considerações, apresenta-se a presente Mensagem Substitutiva Parcial nº 005/2025, com o intuito de alterar a redação do artigo 83, de forma a suprimir a revogação da mencionada lei complementar, restringindo-se apenas à revogação de normas ordinárias que tratam da mesma matéria

Tal alteração se justifica pela necessidade de adequação da proposta legislativa aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da legalidade e da reserva de lei complementar, conferindo segurança jurídica ao processo legislativo e ao sistema normativo municipal.

Dessa forma, a alteração ora apresentada busca corrigir o vício material inicialmente identificado, mantendo-se incólumes os demais dispositivos do projeto, e permitindo a continuidade da tramitação legislativa com fundamento jurídico adequado.

Contando com a costumeira atenção desta Egrégia Câmara Municipal, solicito a regular tramitação da presente Mensagem Substitutiva Parcial, reiterando o



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

compromisso desta Administração com a legalidade, a técnica legislativa e o aperfeiçoamento da legislação municipal.

Fazenda Rio Grande, 26 de setembro de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
7

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.09.26 17:07:10
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



Fazenda Rio Grande, 30 de setembro de 2025.

O presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento da Mensagem Substitutiva nº 005/2025.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Mensagem Substitutiva nº 005/2025	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
Vigência	Início: 2025	Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Mensagem Substitutiva nº 005/2025	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
Nota Explicativa:			
• Salvo disposição contrária posterior, a Mensagem Substitutiva nº 005/2025, vinculada ao PL 044/2025 projeto este que traz em seu bojo, dispositivos sobre as infrações e sanções administrativas, no âmbito do meio ambiente, na esfera do município de Fazenda Rio Grande-PR. Sem necessariamente, incluir custeio ou desembolso. Nesse momento, não gera impacto de ordem Orçamentária / Financeira; • Verifica-se que o pretendido não menciona custos ou desembolsos adicionais, ao Orçamento 2025; em relação ao proposto. Futuramente, para os exercícios posteriores, sem definição de novas despesas. • Não haverá impacto de ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00; com o pretendido;			


Edson Luiz Szymaciek
Contador – Secretaria de Planejamento e Finanças
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que a mensagem substitutiva 005/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 01 de Outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO ROBERTO BARBOSA

Data: 01/10/2025 11:56:31-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025



PROJETO DE LEI Nº 044/2025
DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

Súmula: Institui o "Dia dos Profissionais da Construção Civil" no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Fazenda Rio Grande, o "Dia dos profissionais da Construção Civil", a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de outubro.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Comemorações do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, em parceria com entidades representativas da categoria, sindicatos, instituições de ensino e órgãos públicos, atividades alusivas à data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei de autoria Vereador Professor Léo.

Fazenda Rio Grande, 02 de outubro de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, o Dia do Trabalhador e da Trabalhadora da Construção Civil, denominado "Dia dos Profissionais da construção civil" a ser celebrado em 26 de outubro.

A escolha da data acompanha iniciativas já consolidadas em diversos municípios e estados brasileiros, bem como proposições apresentadas no Congresso Nacional tendo a Lei Federal Nº 13.359, reforçando o reconhecimento e a valorização dessa importante categoria profissional.

A construção civil é responsável por gerar emprego, renda e desenvolvimento urbano, tendo papel decisivo no crescimento das cidades. Em Fazenda Rio Grande, centenas de trabalhadoras e trabalhadores atuam diariamente em obras que estruturam o município, constroem moradias, estabelecimentos comerciais e de serviços, além de equipamentos públicos fundamentais para a população.

Além do caráter simbólico, a data poderá ser aproveitada para a realização de atividades alusivas, em parceria com entidades da categoria, instituições de ensino, sindicatos e empresas, como:

- Campanhas de valorização da profissão e reconhecimento da categoria;
- Cursos de capacitação e palestras técnicas sobre boas práticas de obra, segurança e inovação;
- Ações culturais e de integração social com a comunidade, como exposições, feiras e atividades esportivas.

Também é importante que a data seja um momento de atenção à saúde dos profissionais da construção civil, com:

- Campanhas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;
- Atendimentos de saúde preventiva, como aferição de pressão arterial, vacinação, orientações nutricionais e de saúde mental;



- Orientações sobre ergonomia, uso de EPIs e prevenção de lesões ligadas ao esforço físico.

A iniciativa se soma ao compromisso do município com a valorização do trabalho, a promoção da saúde e o desenvolvimento humano e social dos profissionais da construção civil.

Dessa forma, o presente projeto é uma justa homenagem aos trabalhadores e trabalhadoras da construção civil e um instrumento de fortalecimento de políticas públicas ligadas ao trabalho, à educação e à dignidade profissional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação desta proposição.

Fazenda Rio Grande, 03 de outubro de 2025

LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
966977

Assinado de forma digital por
LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.10.03
11:53:40 -03'00'

PROFESSOR LÉO

VEREADOR

OFÍCIO N.º 069/2025

Fazenda Rio Grande, 18 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 024/2025 de 12 de junho de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 024/2025 de 12 de junho de 2025, com a seguinte súmula: **“Altera a Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proteção da vegetação de porte arbóreo no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941
Dados: 2025.09.18 14:18:29
-03'00'

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 024/2025.
DE 12 DE JUNHO DE 2025.**

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proteção da vegetação de porte arbóreo no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Inclui a redação do artigo 12 – A, no bojo da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 12-A. Ressalvado o disposto no *caput* do artigo 12, desta Lei, para o corte, a derrubada ou qualquer outra ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores de espécies exóticas e espécies exóticas invasoras, desde que realizadas fora de áreas de preservação permanente (APP), em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º O corte de espécies exóticas ou exóticas invasoras deverá ser realizado de forma a minimizar impactos ambientais, sendo vedado o corte em áreas de relevante interesse ecológico, como áreas de vegetação nativa ou outros ecossistemas sensíveis, mesmo que fora de APPs.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à classificação da espécie ou da área, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser consultada para orientar sobre a necessidade de autorização específica.

(...)”.

Art. 2º Inclui a redação do artigo 19 – A, no bojo da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19-A. Fica dispensada a emissão de autorização florestal para a supressão de espécies exóticas plantadas em áreas urbanas, salvo nos casos em que a árvore esteja localizada em áreas de preservação permanente ou em áreas com restrições ambientais específicas previstas pela legislação vigente.

Parágrafo único. A supressão de espécies exóticas plantadas em áreas urbanas deverá ser realizada de acordo com as normas de segurança pública e com a preservação do meio ambiente local, observando a necessidade de compensação ambiental, quando for o caso.

(...)"

Art. 3º Revoga o inciso I, do artigo 68, da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 4º Inclui a redação do inciso XIII, junto ao artigo 68, da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 68. (...).

(...).

XIII - Infração ao disposto no artigo 16 desta Lei: multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), por árvore afetada, quando for desrespeitada a faixa de segurança mínima de 5,00 m (cinco metros) em torno da projeção da copa da árvore adulta, nos casos de espécies ameaçadas de extinção e Pinheiro-do-Paraná (Araucária angustifolia).

(...)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de junho de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.09.18 11:37:34 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 024/2025.
DE 12 DE JUNHO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, visa alinhar a legislação municipal às normativas estaduais e federais que tratam da vegetação exótica e exótica invasora, bem como aprimorar a gestão ambiental urbana, com foco na eficiência e sustentabilidade.

Nos termos do artigo 1º da Portaria IAP nº 96/2007 e do artigo 15 do Decreto Federal nº 5.975/2006, a matéria-prima florestal proveniente de espécies exóticas está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal, bem como da exigência de prévia autorização para exploração e transporte.

Além disso, a Portaria IAT nº 257/2023 estabelece procedimentos específicos para o cultivo de espécies do gênero *Pinus* spp., classificadas na Categoria II da Portaria IAP nº 59/2015, a qual, por sua vez, reconhece a lista de espécies exóticas invasoras no Estado do Paraná e estabelece regras para seu controle.

As espécies enquadradas na Categoria II podem ser utilizadas em condições controladas e com restrições, sujeitas a regulamentação específica. Já aquelas classificadas na Categoria I, como Alfeneiro (*Ligustrum* spp.), Uva-do-Japão (*Hovenia dulcis*), Santa Bárbara (*Melia azedarach*), entre outras, têm proibido seu transporte, cultivo, propagação, comercialização ou qualquer forma de utilização.

A maior parte das solicitações de remoção de árvores no perímetro urbano de Fazenda Rio Grande envolve espécies como Abacateiros, Alfeneiros, Cinamomos, Santa Bárbara, *Pinus* e Eucaliptos, todas caracterizadas como exóticas ou invasoras. Nesse contexto, a exigência de vistoria técnica para cada solicitação, mesmo em se tratando de espécies amplamente conhecidas e classificadas como exóticas, compromete a capacidade operacional da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que dispõe de equipe técnica reduzida.

Salienta-se que cada vistoria demanda tempo, deslocamento e custos com recursos públicos, o que acaba dificultando o atendimento célere das demandas da população, principalmente no que se refere às espécies nativas que requerem atenção especial.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Diante disso, propõe-se a inclusão de dispositivos legais que dispensem a necessidade de autorização formal para o corte de espécies exóticas fora de áreas de preservação permanente, bem como a supressão da penalidade atualmente prevista para essa conduta, conferindo racionalidade e efetividade à atuação da administração ambiental.

Além disso, observa-se que diversos munícipes têm desrespeitado a faixa de segurança mínima de 5 (cinco) metros prevista no artigo 16 da Lei Municipal nº 1.204/2017, especialmente em relação ao Pinheiro-do-Paraná (*Araucária angustifolia*) e a espécies ameaçadas de extinção. Essas construções irregulares resultam em solicitações de laudos e pedidos de corte de árvores saudáveis, em decorrência de riscos estruturais posteriormente criados.

Dessa forma, propõe-se a previsão expressa de sanção para os casos de descumprimento da referida faixa de segurança, de modo a garantir a proteção efetiva dessas espécies.

Assim, a presente proposta busca não apenas adequar a legislação municipal à normativa ambiental vigente, mas também otimizar os procedimentos administrativos e garantir maior proteção ao meio ambiente urbano.

Contamos com a apreciação e apoio dessa Egrégia Câmara Municipal para a aprovação da matéria, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou colaborações que se façam necessária.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.09.18 11:38:05 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



Fazenda Rio Grande, 15 de setembro de 2025.

Processo: Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – Proposta de Alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com base na aprovação/alteração do acima citado projeto de lei.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – Proposta de Alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 2025		Fim: Indeterminado
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
		0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
PARECER CONTÁBIL				
Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro – Proposta de Alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017				
Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA Município de Fazenda Rio Grande – PR				
1. Objeto				
O presente parecer contábil tem como finalidade analisar os impactos orçamentário-financeiros decorrentes da proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017, que visa desburocratizar o processo de corte de espécies exóticas e exóticas invasoras, dispensando a				



exigência de autorização formal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme alinhamento com a legislação federal e estadual vigente.

2. Fundamentação

Com base no estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, verifica-se que a medida:

- Não implica criação de cargos nem necessidade de contratação de pessoal adicional, uma vez que as atribuições poderão ser absorvidas integralmente pelo quadro técnico já existente.
- Não gera necessidade de aquisição de equipamentos, máquinas, insumos ou serviços terceirizados, visto que a execução dos cortes permanecerá sob responsabilidade dos requerentes (particulares).
- Não acarreta aumento estrutural na administração pública, restringindo-se a adequações normativas e orientativas de baixo custo operacional.
- Otimiza recursos já existentes, com redução de despesas administrativas ligadas a vistorias, emissão de autorizações e deslocamentos de veículos oficiais, resultando, inclusive, em economia orçamentária.

3. Impacto Orçamentário-Financeiro

Considerando os elementos apresentados:

- Não há impacto financeiro direto que implique necessidade de suplementação orçamentária ou de criação de novas dotações.
- A medida está integralmente compatível com o orçamento em vigor, não comprometendo o equilíbrio fiscal do município.
- Diante da manifestação expressa da própria Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os custos eventualmente decorrentes da alteração serão totalmente absorvidos pelo orçamento vigente, sem necessidade de suplementações.

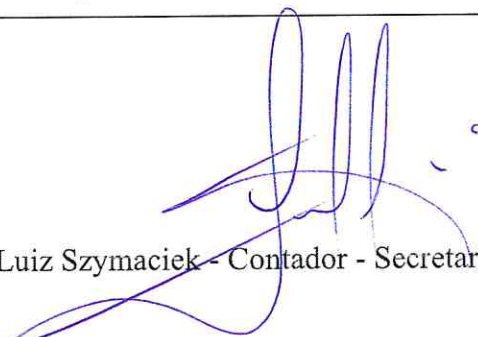
4. Conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que a proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017 não gera impacto orçamentário-financeiro adicional para o Município de Fazenda Rio Grande, uma vez que não exige novas despesas com pessoal, equipamentos ou materiais, sendo integralmente absorvida pela dotação orçamentária atual da Secretaria



Municipal do Meio Ambiente.

Assim, do ponto de vista contábil e financeiro, a proposta é viável e não compromete o equilíbrio orçamentário municipal.


Edson Luiz Szymaciek - Contador - Secretaria de Finanças



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei N. 024/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 17 de Setembro de 2025.

FRANCISCO ROBERTO
BARBOSA:94632413968

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ROBERTO
BARBOSA:94632413968
Dados: 2025.09.17 10:02:43 -03'00'

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025



Parecer nº 123/2025

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2025
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proteção da vegetação de porte arbóreo no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 024/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando alterar a Lei Municipal nº 1.204/2017, a qual dispõe sobre a proteção da vegetação de porte arbóreo no âmbito deste município.

Justifica o proponente que tal medida se faz necessária para que haja alinhamento entre a legislação municipal e as normativas estaduais e federais acerca do tema vegetação exótica e exótica invasora.

O Projeto de Lei em análise, em seu art. 19-A, dispensa a emissão de autorização florestal para a supressão de espécies exóticas plantadas em áreas urbanas, ressalvadas as hipóteses em que a árvore esteja situada em áreas de preservação permanente ou em áreas com restrições ambientais específicas previstas na legislação atual.

O proponente sustenta que a aludida “flexibilização” referente ao tema vegetação exótica/exótica invasora possui respaldo na Portaria IAP nº 96/2007, Decreto Federal nº 5.975/2006, Portaria IAT nº 257/2023 e Portaria IAP nº 59/2015, os quais, em linhas gerais, estabelecem regras para o controle das espécies exóticas invasoras no Estado do Paraná e dispõem que a “*matéria-prima florestal proveniente de espécies*



exóticas está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal, bem como da exigência de prévia autorização para exploração e transporte”.

Ainda, alega o proponente que a modificação legislativa se faz necessária também para otimizar a capacidade operacional da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a qual dispõe de equipe técnica reduzida e não possui meios para realizar vistorias técnicas em todas as solicitações de remoção de árvores exóticas no perímetro urbano de Fazenda Rio Grande.

Por fim, ressalta o proponente que o Projeto de Lei em voga também traz previsão expressa de sanção (multa) para os casos de descumprimento da faixa de segurança mínima de 05 (cinco) metros disposta no artigo 16 da Lei Municipal nº 1.204/2017, utilizada como estratégia para conservação e preservação de árvores existentes na lista de espécies em ameaça de extinção e/ou Pinheiro do Paraná, notadamente no que tange à construção de habitações, empreendimentos comerciais e industriais no raio de projeção da copa da árvore adulta.

II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 22 de setembro de 2025, e foi remetida à Procuradoria Geral, que proferiu o Parecer nº 111/2025 - NLP, opinando pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do pretenso projeto de lei ordinária.

III – DA EMENDA PROPOSTA

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação se manifesta pela apresentação da seguinte Emenda.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA 01



Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Suprime o art. 12-A e § 1º e 2º do Projeto de Lei nº 024/2025 e modifica o art. 12 da Lei nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…”

Art. 12. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em imóveis ou logradouros públicos, bem como em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses que dispensam autorização formal para o corte de espécies exóticas ou exóticas invasoras, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º O corte de espécies exóticas ou exóticas invasoras deverá ser realizado de forma a minimizar impactos ambientais, sendo vedado o corte em áreas de relevante interesse ecológico, como áreas de vegetação nativa ou outros ecossistemas sensíveis, mesmo que fora de APPs.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à classificação da espécie ou da área, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser consultada para orientar sobre a necessidade de autorização específica.

(…).”

IV – DAS CORREÇÕES DE OFÍCIO

Esta Comissão identificou situações ortográficas passíveis de correção de ofício, nos termos a seguir expostos:

1 - Fica alterado o art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei em discussão, passando a constar com a seguinte redação:



“Art. 2º Inclui a redação do artigo 19-A, no bojo da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

(...)”.

2 - Fica alterado o art. 4º, caput, do Projeto de Lei em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º Inclui a redação do inciso XIII, junto ao artigo 68, da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

(...)”.

V - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2025

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 024/2025, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação emite seu parecer favorável ao prosseguimento do trâmite regimental, não havendo óbices ao seu prosseguimento, ao que cabe a essa Comissão analisar.

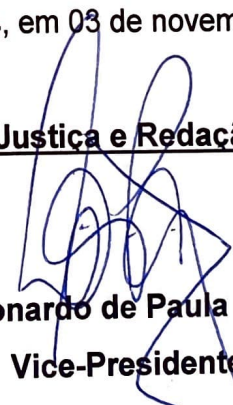
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2025.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Antônio Removicz Maciel

Presidente


Leonardo de Paula Dias
Vice-Presidente


Marilda Garcia

Membro

OFÍCIO N° 268/2025

Fazenda Rio Grande, 21 de outubro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 058/2025 de 20 de outubro de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 058/2025 de 20 de outubro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:
“Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n. 1.875, de 30 de setembro de 2025, adequando-a ao novo padrão exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional para operações de crédito no âmbito do Programa FINISA, conforme especifica”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

luiz sergio
claudino:75
736535904

Assinado de forma
digital por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.10.21
14:02:24 -03'00'

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 058/2025.
DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n. 1.875, de 30 de setembro de 2025, adequando-a ao novo padrão exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional para operações de crédito no âmbito do Programa FINISA, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Altera a redação do *caput* do artigo 1º da Lei Municipal n. 1.875, de 30 de setembro de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, regulamentada pela Resolução CMN nº 4.995/2022, e suas alterações, destinada a investimentos em despesas de capital, observada a legislação vigente, especialmente as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)”.

Art. 2º Altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal n. 1.875, de 30 de setembro de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 3º. A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§ 1º Caso a operação de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, incisi I, alíneas 'b', 'd' e 'e', complementadas pelas receitas tributárias

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

estabelecidas no artigo 156, nos termos do parágrafo 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f" e parágrafo 3º, nos termos do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

(...)"

Art. 3º Inclui a redação do artigo 3º-A no bojo da Lei Municipal n. 1.875, de 30 de setembro de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 3º-A. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei Complementar 101/2000.

(...)"

Art. 4º Altera a redação do artigo 4º, da Lei Municipal n. 1.875, de 30 de setembro de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro, desta lei.

(...)"

Art. 5º Altera a redação do artigo 5º, da Lei Municipal n. 1.875, de 30 de setembro de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

(...)"

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de outubro de 2025.

luiz sergio
claudino:757
36535904

Assinado de forma
digital por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.10.21
14:01:37 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 058/2025.
DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.875, de 30 de setembro de 2025, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

A alteração ora proposta tem natureza estritamente técnica objetivando harmonizar o texto legal municipal ao novo padrão normativo exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para instrução e celebração de operações de crédito.

Nesse contexto, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece que as operações de crédito contratadas pelos Entes Federativos devem estar expressamente autorizadas por lei específica e devidamente consignadas nos instrumentos orçamentários, observando-se a capacidade de endividamento e o cumprimento das exigências técnicas da STN.

No curso da tramitação administrativa para implementação da Lei nº 1.875/2025, a Secretaria Municipal de Finanças informou a necessidade de adequação textual da norma municipal ao formato padronizado e exigido pela STN.

Tal medida visa garantir a regularidade jurídica e contábil da operação, condição indispensável para aprovação da operação de crédito pelo Tesouro Nacional e para o prosseguimento das etapas junto ao agente financeiro.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 058/2025 promove alterações pontuais, porém essenciais, à legislação vigente, ajustando sua redação aos parâmetros técnicos exigidos.

Frisa-se que a contratação da operação de crédito autorizada pela Lei nº 1.875/2025 representa instrumento estratégico de investimento público, voltado à execução de obras estruturantes que impulsionarão o desenvolvimento desta Municipalidade.

Ademais, a presente proposta legislativa não altera o valor autorizado nem a finalidade do crédito, limitando-se a corrigir tecnicamente a redação da norma municipal para que esta produza efeitos jurídicos plenos e em conformidade com as exigências do STN e da instituição financeira.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por tratar-se de medida de caráter técnico e de relevante

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

interesse público, indispensável à regular tramitação da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e à efetiva execução dos investimentos estratégicos previstos para o Município.

luiz sergio
claudino:75736
535904

Assinado de forma digital
por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2025.10.21
14:01:52 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

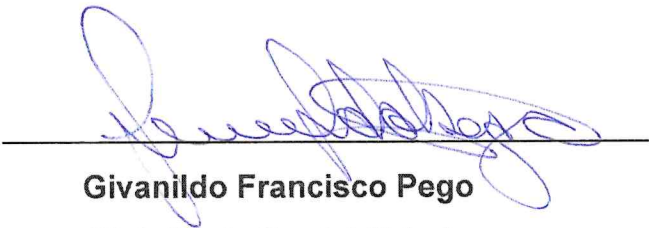


Fazenda Rio Grande, 20 de Outubro de 2025.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei nº 058/2025; Súmula: SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n. 1.875, de 30 de outubro de 2025, adequando-a ao novo padrão exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional para operações de crédito no âmbito do Programa FINISA, conforme especifica”.		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 10/2025		Fim: 07/2035
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
Altera Texto da Lei		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
Nota Explicativa:				
- A alteração pretendida apenas altera dispositivo em texto legal da Lei Municipal nº 1.875/2025, o Projeto de Lei 058/2025, não gera novos impactos financeiros ao orçamento, Informa-se ainda que os impactos foram e estão contemplados na Lei Municipal nº 7 1.875/2025.				


Givanildo Francisco Pego
Divisão de Contabilidade



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Finanças, abaixo indicados, DECLARAR para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 058/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizado com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 20 de outubro de 2025



Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças